



**CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL (CNR)**

**Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam)**

**Ata da 160<sup>a</sup> reunião ordinária, realizada em 24 de novembro de 2021**

Em 24 de novembro de 2021, reuniu-se ordinariamente a Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), por meio de videoconferência realizada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad). Participaram os seguintes membros titulares e suplentes: o presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão, representante da Semad. Representantes do poder público: Ariel Chaves Santana Miranda, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Seapa); Rafael Augusto Fiorine, substituído por Marcelo Ladeira Moreira da Costa, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (Sede); Leorges de Araújo Rodrigues substituído por Verônica Ildefonso Cunha Coutinho, da Secretaria de Estado de Governo (Segov); Alírio Ferreira Mendes Júnior, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (Crea-MG); Lidiane Carvalho de Campos, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (Seinfra); Capitão PM Adenilson Brito Ferreira, da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG); Felipe Faria de Oliveira substituído pelo Lucas Trindade, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG); Hilcélia Reis Teixeira, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG); Flávio Túlio de Matos Cerqueira Gomes, do Ministério do Meio Ambiente (MMA); Licínio Eustáquio Mol Xavier, da Associação Mineira de Municípios (AMM). Representantes da sociedade civil: Denise Bernardes Couto, da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg); Carlos Alberto Santos Oliveira, da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg); João Carlos de Melo, do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram); Hélcio Neves da Silva Júnior, da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG); Mariana de Paula e Souza Renan, do Conselho da Micro e Pequena Empresa da Fiemg; Lígia Vial Vasconcelos, da Associação Mineira de Defesa do Ambiente (Amda); Antônio Eustáquio Vieira, do Movimento Verde de Paracatu (Mover); Rafael Maia Nogueira, da Universidade do Estado de Minas Gerais (Uemg); Soraya Alvarenga Botelho, da Universidade Federal de Lavras (Ufla); Geraldo Majella Guimarães, da Associação dos Engenheiros de Minas do Estado de Minas Gerais (Assemg).

**Assuntos em pauta.** **1) EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO.** Executado o Hino Nacional Brasileiro. **2) ABERTURA.** O presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão declarou aberta a 160<sup>a</sup> reunião da Câmara Normativa Recursal, após constatado o quórum regimental pela Secretaria Executiva. **3) COMUNICADOS DOS CONSELHEIROS E ASSUNTOS GERAIS.** O presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão informa, a pedido da Secretaria Executiva sobre a importância da participação de todos os conselheiros nos cursos de capacitação que se encontram disponíveis na plataforma Trilhas do Saber. Conselheiro Antônio Eustáquio Vieira - Mover: “É a primeira vez que eu participo da CNR. O titular da

cadeira é o Tobias, mas considerando que ele está envolvido em outras atividades no Simpósio de Recursos Hídricos, estou representando a entidade. Bom, é o seguinte: li com bastante atenção todos os processos constantes em pauta, e a minha palavra aqui é no sentido de acalentar o coração dos técnicos da Semad, porque a gente que está na Sociedade Civil, que está há mais de 4 (quatro) décadas nessa peleja, podemos imaginar o que esse pessoal pode estar passando e sentindo. Quando a gente vê inúmeros processos pautados, principalmente os processos relativos às multas, mais e mais recursos, tentando contrapor as análises técnicas corretíssimas realizadas por esses técnicos. A gente tem acompanhado a atuação desse pessoal, inclusive nas Supramps. Quando participávamos das reuniões da URC Noroeste, muitas vezes tinham recursos que até difamavam esses técnicos. E a minha fala é no sentido de agradecê-los, porque eles são entes de estado, não são entes de governo. E como entes de estado, eles estão em defesa de todos os seres que habitam o nosso estado de Minas Gerais. Então, fica aqui o meu abraço e o meu reconhecimento para esses técnicos! E dizer para eles que continuem firmes, porque os entes de estado continuarão e os entes de governo passarão. Deixo o meu abraço a todos, espero nos encontrar em breve para o abraço presencial. Muito obrigado.". O presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão agradece ao conselheiro os elogios à equipe técnica e deseja a ele boas-vindas à Câmara Normativa e Recursal. Conselheira Mariana de Paula e Souza Renan (Conselho da Micro e Pequena Empresa da Fiemg): "Boa tarde a todos! Eu peço desculpas, pois só ingressei na reunião agora, em decorrência de ter enfrentando alguns problemas técnicos, que acrediito estarem superados. Eu gostaria, não sei se é oportuno, de declarar que apesar de não existir enquadramento no artigo 51, da Deliberação Normativa Copam nº 177, de 2012, vou me abster na votação do item 6.4. Por gentileza, que fique registrado, senhor presidente, obrigada!". Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Aproveito esse momento para agradecer o convite da Mineração Usiminas para participação na inauguração, no dia 1º de dezembro de 2021, do Sistema de Disposição de Rejeitos Filtrados (Dry Stacking). O convite foi extensivo aos conselheiros dessa Câmara e eu, infelizmente não poderei participar.". Conselheiro Carlos Alberto Oliveira (Faemg): "Quero cumprimentar o presidente, os conselheiros e os servidores do Sistema Estadual de Meio Ambiente, em mais essa reunião da CNR. Eu quero fazer um brevíssimo comentário a respeito da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 2021, que tem como objetivo definir a documentação e os estudos técnicos necessários a instrução dos processos de requerimento de autorização para intervenções ambientais. A minha manifestação vai no sentido da preocupação que essa normativa está trazendo no meio rural, com certeza de todos os setores de empreendimentos existentes no Estado, o setor agropecuário é o que vai ser mais afetado por essa norma. E ela por si só, dependendo da forma que se vai trabalhar com ela, torna muito difícil o requerimento de intervenções ambientais e, diga-se de passagem, é um direito do proprietário rural. Mas, a norma está estruturada de um jeito que pode por si só, criar muitas dificuldades e em algum caso, impedir esse requerimento de intervenções ambientais. A Faemg, no momento certo e para a autoridade adequada vai se manifestar oficialmente. Mas é bom, que em uma reunião com a participação de tantos conselheiros, de tantas entidades e de tão boa representação é bom que se saiba desde já que a Federação da Agricultura e os proprietários rurais de Minas Gerais, estão muito preocupados com essa normativa. Obrigado." **4. Exame da Ata da 159ª RO de 24/11/2021.** Destaque: Denise Bernardes Couto (Fiemg): "Boa tarde a todos, eu tenho uma pequena alteração na linha 455. Onde se lê certeiro, leia-se 'terceiros'." Ata da 159ª Reunião Ordinária, de 27 de outubro de 2021, da Câmara Normativa e Recursal, APROVADA COM ALTERAÇÃO. Votos favoráveis: Seapa, Sede, Segov, Crea-MG, Seinfra, PMMG, ALMG, MMA, AMM, Fiemg, Faemg, Ibram, CMI-MG, Conselho da Micro e Pequena Empresa,

Amda, Uemg. Ausência: MPMG e Assemg. Abstenção: Mover e Ufla, com a seguinte justificativa: não participação na última reunião. O presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão pergunta aos conselheiros se alguém se manifesta impedido ou suspeito de votar nos processos constantes na pauta. Não havendo nenhuma manifestação faz a leitura integral dos itens da pauta.

**5. Processo Administrativo para exame de Recurso para exclusão de Condicionantes da Renovação da Licença de Operação:** 5.1 Confecções Children Ltda. - Lavanderias industriais com tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças de vestuário e artefatos diversos de tecidos - São João Nepomuceno/MG - PA/Nº 020605/2011/004/2016 - Condicionantes nº 3, 4 e 5 - Classe 6. Apresentação: Supram ZM. **RETORNO DE VISTAS** pelos Conselheiros Mariana de Paula e Souza Renan representante do Conselho da Micro e Pequena Empresa da Fiemg, Denise Bernardes Couto representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), Hélcio Neves da Silva Júnior representante da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG) e João Carlos de Melo representante do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram). O presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão passa a palavra à Conselheira Mariana de Paula e Souza Renan (Conselho da Micro e Pequena Empresa da Fiemg): “Boa tarde, novamente. Bom, esse foi um processo que nós enfrentamos alguns desafios. Os colegas vão ver pela minha exposição, que será breve, que é um processo fora da curva. Nós temos alguns aspectos, algumas particularidades do empreendimento que precisam ser consideradas. Nós temos aqui, um empreendedor que detinha uma autorização municipal para a construção de um galpão em área de APP. Nós estamos falando de 372 m<sup>2</sup> de área de APP, no município de São João Nepomuceno. O empreendedor tinha tanto a certidão de não passível, para uma atividade diversa daquela que foi objeto de renovação de licenciamento de operação e ele também tem uma autorização municipal para a intervenção para a construção. Quando da renovação da licença de operação de outro empreendimento, no momento da fiscalização, segundo o empreendedor, ele foi surpreendido com um pedido. A necessidade de um requerimento de intervenção a acompanhar a licença de operação para continuar com aquela edificação, com aquele galpão. Inobstante toda essa argumentação que foi feita, no sentido de que não está na linha do processo produtivo, não tem nada a ver com o objeto da licença de operação que foi de fato renovado. Então, eu não posso deixar de ressaltar, presidente e conselheiros, a insegurança que o empreendedor se encontra nesse tipo de situação. Existe uma legitimação para aquela intervenção, para aquela edificação em particular, essa autorização por um ente federativo no caso Municipal e vem o Estado e disse que não. Coloca inclusive em xeque todo o procedimento que se pretende à Deliberação Normativa Copam nº 213, com a municipalização, que veio a aperfeiçoar as ordens da Lei Complementar nº 140, de 2011, e finalmente nós tivemos a designação pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, da competência originária, no licenciamento que é o ente municipal. Então, verifica-se a existência dessa autorização e por alguma razão houve algum atropelo e entendeu-se por misturar essa atividade que deu objeto para a construção desse galpão, com o processo de Licença de Operação. Eu espero presidente, que o empreendedor esteja presente e possa esclarecer isso melhor para nós. Apesar de ter lido, de termos verificado todo o processo, seria interessante uma explanação nesse sentido, se for oportuno. Bom, nesse primeiro momento, nós entendemos válida a existência de uma legitimação municipal. No entanto, em consideração ao parecer da Supram da Zona da Mata, talvez em uma alternativa de não se considerar a questão da legitimação municipal, nós estamos diante de 372 m<sup>2</sup> de área de APP. Então, é uma intervenção de baixo impacto, se nós não considerássemos a autorização municipal existente para isso, seria uma intervenção regularizável, no mínimo. Eu senti falta na análise processual de um detalhamento técnico, contrário a isso. Do ‘por que’ não se poderia

regularizar, se nós estamos falando de uma atividade enquadrada, salvo engano presidente, me perdoe se a minha memória estiver errada, do artigo 3º, da Lei 20.922 de 2003, inciso oitavo. Consta no relato de vistas, mas existe um enquadramento sim da atividade, como atividade de baixo impacto e discutiu-se apenas no Parecer Único que alterou o parecer, um laudo técnico de alternativa locacional, não pode ser aceito. Ora vejam, nós estamos tratando de um galpão já construído, é uma intervenção que já foi feita! E faríamos outra intervenção em outra área? Não seria melhor aproveitar essa área que já houve a intervenção, na verdade em razão de uma legitimação anterior do ente municipal e podemos compensar essa intervenção e seguir com o processo de regularização? Nós aqui do Conselho da Micro e Pequena Empresa acompanhados dos colegas que subscritaram o relato de vista, nós entendemos então, diante desses fatos colocados sumariamente, pelo acolhimento das razões recursais. Temos as condicionantes 3, 4 e 5 vinculadas, que diante do indeferimento anterior dessa intervenção, foram postas que seria envolvendo a demolição das estruturas e a consequente apresentação de projeto técnico para reconstituição da área, além de relatórios periódicos. E caso venham a ser acolhidas as razões recursais do interessado, de fato não tem razão de existir. Então, acolhendo o que foi apresentado no recurso somos também pela exclusão dessas condicionantes e pela inclusão, pelo estabelecimento da compensação ambiental específica por intervenção em APP, uma vez em se tratando de uma intervenção legítima, passível de regularização de baixo impacto, como se colocou. Ressalto a importância de ouvirmos o interessado com relação à caracterização da área para deixar os conselheiros, tecnicamente, mais seguros na tomada de decisão. Essas são as minhas considerações, obrigado presidente." O Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão passa a palavra à Denise Bernardes Couto (Fiemg): "Bom senhor presidente, considerando que o relato de vistas foi elaborado em conjunto e a Mariana já apresentou muito bem e colocou todas as nossas questões, não tenho mais nada a acrescentar, obrigada." O Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão passa a palavra ao conselheiro Hélcio Neves da Silva Júnior (CMI-MG): "Da mesma forma que a Denise, podemos prosseguir e ouvir empreendedor." Na sequência, o Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão passa a palavra ao Conselheiro João Carlos de Melo (Ibram): "Senhor presidente, como já bem apresentado pela conselheira Mariana, foi feito um PEDIDO DE VISTA conjunto, e ela expressou exatamente conforme a conclusão que chegamos. Eu agradeço a oportunidade." O Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão passa a palavra ao conselheiro Carlos Alberto Oliveira (Faemg): "Senhor presidente, deve ter sido falado, mas eu não capturei, qual é a data em que o empreendimento foi inicialmente licenciado? Conselheira Mariana de Paula e Souza Renan (Conselho da Micro e Pequena Empresa da Fiemg): "Na verdade, se a dúvida do conselheiro é em relação à data da construção do galpão, ele foi feito foi após a renovação do licenciamento da atividade, objeto do Processo Técnico nº 20605/2011, não sei Carlos Alberto se isso, sana a sua dúvida." O Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão repassa a informação prestada pelo chat, por parte do advogado da empresa, Dr. Bruno Malta, de que "o galpão foi construído em 2015 e a construção e renovação em 2016." Conselheiro Licínio Eustáquio Mol Xavier, representante da AMM: "Com certa frequência, percebemos aqui nas reuniões da CNR, às vezes um passo errado do município, através de suas Secretarias de Meio Ambiente. A construção do galpão em si necessitaria como foi dado, um Alvará de construção, agora a intervenção em APP, eu acredito que a prefeitura não tenha essa competência para tal. Daí eu acho que surgiu essa inconformidade prevista pelos técnicos da Supram Zona da Mata. Mas, é um erro que eu vejo recorrente pelos municípios, sobretudo daqueles que não tem uma experiência maior desse processo de licenciamento ambiental, a nível municipal. Quando vai atender o seu cidadão e acaba se 'estrepando' na condução do

processo. Mas o alvará apenas para a construção, agora para a intervenção em APP, eu acredito que a prefeitura não tenha essa competência, sendo ela do Estado ou da Supram Zona da Mata. Obrigado." Hélcio Neves da Silva Júnior (CMI-MG): "Até por experiência própria, a gente está falando aqui de uso e ocupação do solo. O empreendedor teve um alvará para construir uma edificação. Então, se o município é competente para dar o alvará para construir a edificação, ele é competente para dar autorização para intervenção, conforme bem falado aqui, pequena intervenção, uma baixa intervenção. Carlos Alberto Santos Oliveira (Faemg): "Baixo impacto". Conselheira Mariana de Paula e Souza Renan (Conselho da Micro e Pequena Empresa da Fiemg): "Só uma ressalva, a competência municipal é expressa no Decreto nº 47.749, de 2019. Não temos dúvidas quanto a legitimação do município para emitir autorização, como foi feito." Conselheira Lígia Vial Vasconcelos (Amda): "Senhor presidente, eu até ia me manifestar posteriormente, porque eu quero ouvir o órgão ambiental e o empreendedor. Mas, já que estão sendo colocadas várias questões, eu queria lembrar e manifestar sobre alguns pontos específicos. Primeiramente que a intervenção em APP deve ser sempre em caráter estritamente excepcional. Independente dela ser de baixo impacto, isso é previsto em legislação. Mesmo que a área seja de uma intervenção pequena, sempre tem que ter caráter excepcional. O parecer da Supram, que está disposto no site para os conselheiros, que foi mencionado no relato de vistas, diz o seguinte: 'há um parecer de alternativa locacional para justificar a certeza intervenção em APP'. Mas, o parecer da Supram diz que o estudo de alternativa locacional não diz absolutamente nada. Ele só diz que o empreendimento já está instalado em APP e por isso deve lá continuar. Mas, não apresenta nenhuma justificativa porque que o empreendimento só ali poderia se instalar. Já que é uma situação de extrema excepcionalidade e por isso se chama Área de Preservação Permanente (APP) , a qual devemos sempre resguardar a preservação. Eu acho que é importante a gente lembrar disso. Outra coisa, é que essa obtenção de autorização pela municipalidade, também foi dito pelo parecer da Supram, se o órgão puder manifestar em relação a isso, é que foi inclusive requerida por uma terceira empresa, que está prestando um serviço pela empresa principal. Então, eu queria entender isso, pois me parece estranho, dentro âmbito do licenciamento principal. Esse assunto já teria sido tratado. Ou seja, a condicionante já foi concedida ao empreendimento, dizendo que ele teria que remover essa estrutura da Área de Preservação Permanente. Pelo que eu entendi, o órgão pode esclarecer isso para mim? Essa condicionante não foi cumprida e quem requereu essa intervenção em APP, foi uma empresa arrendada pelo empreendedor. E nisso, a Supram entendeu que se deve aplicar o artigo 11 da Deliberação Normativa Copam nº 217, que para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por eles exercidas em áreas contíguas. E no meu entendimento, de forma extremamente acertada. Ou seja, a gente tem que calcular todos os impactos do empreendimento. Eu não vejo por que não dizer que isso não faz parte do empreendimento principal. Pelo contrário, eu acho que isso faz parte do empreendimento principal, está dentro da licença. A gente tem que considerar: se o órgão ambiental que está fazendo a análise do empreendimento é o Estado, ele considerou isso processo de licenciamento. Considerou o impacto sobre APP e que deve ser retirada essa instalação. Então, por que seria analisado separadamente pelo município? Dessa forma a análise de impacto do empreendimento como um todo, fica completamente prejudica. Então, eu queria ouvir de qualquer forma o órgão ambiental e o próprio empreendedor. Mas, se puder direcionar para essas questões eu agradeço, obrigada." Conselheiro Carlos Alberto Santos Oliveira (Faemg): "Os diversos colegas conselheiros que se manifestaram, inclusive dentro do Pedido de Vistas, colocaram situações relevantes aí no julgamento do processo. No entretanto, eu tenho em mente, que o fato mais importante para decidirmos nessa questão, foi

narrado pela Conselheira Mariana: “Que o empreendimento é passível e é possível de ser regularizado neste momento’. Então, colegas do sistema de meio ambiente, gostaria de destacar, assim como a conselheira Lígia, alguns pontos. Eu gostaria de ver esclarecida esta questão. Se efetivamente a intervenção em APP pode ser regularizada, considerando que eu acho uma medida extrema: desmanchar o que já foi feito.”. O Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão passa a palavra aos inscritos. Dra. Gabriela Andersen Leo Pereira - representante do empreendedor: “Boa tarde! Primeiramente eu cumprimento o excellentíssimo senhor presidente desse conselho. E boa tarde aos demais integrantes da mesa, aos conselheiros, aos membros da sociedade civil, que de alguma forma também estão participando desse momento. O meu nome é Gabriela, eu falo em nome da Confecções Children Ltda., empresa que é a titular do processo que está pautado na presente reunião. Eu percebi que surgiram inúmeras dúvidas, inúmeros questionamentos que serão oportunamente esclarecidos aqui nessa reunião, por parte da nossa equipe. Mas, antes de qualquer coisa, eu estou aqui para apresentar uma breve contextualização, objeto do recurso que foi apresentado no âmbito deste processo. Exatamente com o propósito de trazer um melhor entendimento a respeito dos fatos que nós iremos tratar aqui. Antes de mais nada é importante salientar que a empresa já operava atividade de lavanderias industriais com tingimento, amaciamento e outros acabamentos, por meio de uma licença ambiental que foi emitida pela Supram Zona da Mata, no ano de 2012. Nesse processo já haviam sido estabelecidas algumas condicionantes, atreladas à essa recuperação da Área de Preservação Permanente da propriedade. Ela inclusive chegou a cumprir algumas dessas condicionantes. Mas, em 2015, ela viu a necessidade de edificar um galpão para atividade de confecções de roupa, que por sua vez não é passível de assentamento também. A empresa buscou de alguma forma cumprir todas as cautelas necessárias para esta construção. Ela caracterizou a atividade junto à Supram Zona da Mata e obteve uma certidão de dispensa. Em paralelo ela foi ao município de São João Nepomuceno, onde o empreendimento está instalado, e obteve do Codema uma autorização para intervenção em APP, na área urbana do município. E somente de posse dessa autorização, é que ela começou a promover a intervenção em APP, numa área que consta utilizada aqui, que se restringe a 372 m<sup>2</sup>. Ainda assim, na esfera do processo, renovação da licença, após a vistoria que foi realizada pelo órgão ambiental, a intervenção na Área de Preservação Permanente para a construção do galpão foi considerada irregular e a empresa foi obrigada formalizar um processo de autorização para exploração florestal (APEF), que foi posteriormente indeferido pela Câmara de Atividades Industriais (CID), do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam). Importante registrar aqui ainda que esse processo de intervenção ambiental foi formalizado para atendimento, que foi solicitado pela Supram em 2017, e somente em 2019 veio a ser deliberado pela CID, do Copam. Dois anos mais tarde, que é o que estamos discutindo aqui (em 2021), a gente ainda está discutindo intervenção autorizada pelo município, num quantitativo de 372 m<sup>2</sup> da propriedade, na área urbana, antropizada, descharacterizada. E é exatamente por entender ser indevido esse indeferimento, que a empresa apresentou o recurso que tratando aqui. No final das contas, o cerne da discussão, e como vai ser explorado posteriormente também é o seguinte: o galpão para confecção de roupa não está previsto como passível de licenciamento na esfera estadual, nem pela revogada Deliberação Normativa Copam nº 74 de 2004, tão pouco pela vigente Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, o que afasta de modo geral qualquer entendimento de lesão ao princípio da unicidade do processo de licenciamento ambiental. O que foi levantado no parecer que foi exarado pela Supram Zona da Mata. Então, portanto, o nosso entendimento é de que é o município realmente um ente federativo competente para proceder a regularização da intervenção. E a gente entende também que é válida e eficaz a autorização para a

intervenção ambiental, que foi expedida pelo Codema do município de São João Nepomuceno. E a partir disso tudo a gente conclui que de fato o galpão é regular. Basicamente, esta é a síntese dos fatos que nos traz a presente reunião é eu agradeço espaço e encerro minha expressão por hora." O Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão passa a palavra ao próximo inscrito: Dr. Bruno Malta (Confecções Children Ltda.): Sólicita e obtém a autorização para projetar a sua apresentação. "Senhor Presidente e senhores conselheiros, boa tarde, antes de entrar justamente nessa exposição que vai orientar nossa fala, eu quero encarecer 2 (dois) fatos que foram expostos pela minha colega, Dra. Gabriela e pela conselheira Mariana do Conselho da Micro e Pequena Empresa. O primeiro deles, é sobre a regularidade procedural que a Confecções Children adotou para fazer essa intervenção em APP. Ela cumpriu todas as etapas, todos os procedimentos necessários para que ela pudesse fazer essa intervenção nessa pequena área de 372 m<sup>2</sup>, situada num contexto urbano, numa área antropizada, sem vegetação, no município de São João Nepomuceno. Esse é o primeiro fato. O segundo fato que foi referido pela conselheira, diz respeito à questão da segurança jurídica, que é um valor claríssimo para todos nós, no âmbito do direito e no âmbito das nossas vidas. A empresa seguiu todos os passos e procedimentos que ela precisava seguir, para obter aquela autorização e para fazer a intervenção. É bom registrar senhores conselheiros, que desde 2015, oportunidade em que a Supram vistoriou o empreendimento e houve ali um embargo, as atividades continuam paralisadas nesse galpão. Mas, no pano de fundo da nossa discussão aqui, a gente tem justamente uma questão que foi mencionada pelo conselheiro Licínio da AMM e pela conselheira Lígia, da Amda, concernente à atribuição para a deliberação dessa autorização, para intervenção em Área de Preservação Permanente. No parecer da Supram, com o devido ao acatamento, com o devido respeito que temos pela equipe da Supram Zona da Mata, ele incorre em um erro ao fazer referência ao Princípio da Unicidade no licenciamento ambiental. Essa regra da unicidade está disposta neste artigo 13, que está exposta na tela para os senhores. Vejam bem, os empreendimentos e atividades são licenciados ambientalmente por um ente federativo. Essa é a regra da unicidade. O parágrafo segundo determina que a supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais autorizada pelo ente federativo licenciador, segue a lógica de atração. Então, o ente federativo responsável pelo licenciamento é o ente federativo responsável pela supressão de vegetação. Ok? Essa questão então, nos remete à necessidade avaliar as regras para distribuição de competências no licenciamento, determinadas pela Lei Complementar nº 140/2011. E nesse sentido, o artigo oitavo da Lei Complementar nº 140/2011 vai determinar as atribuições do Estado, para o licenciamento, e o artigo nono vai determinar as atribuições dos Municípios, para o licenciamento. Então, aquelas atividades causadoras de potencial poluidor ou degradação ambiental são licenciadas no âmbito do Estado e nós aqui sabemos disso, por que foi esse Conselho que editou a Deliberação Normativa Copam nº 217, na qual aquelas atividades que estão listadas na Deliberação Normativa Copam nº 217, são as atividades passíveis de licenciamento pelo estado de Minas Gerais. Por outro lado, o município vai licenciar originariamente as atividades que forem determinadas pelo próprio conselho e esse conselho editou a Deliberação Normativa Copam nº 213, estabelecendo quais são as atividades passíveis de licenciamento, que os municípios podem licenciar originariamente. Senhores, a atividade de confecção de roupas não está na Deliberação Normativa Copam nº 217 e por consequência ela não está na Deliberação Normativa Copam nº 213. Logo, a atividade de confecção de roupas é uma atividade não passível de licenciamento. Muito diligentemente, a Confecções Children inclusive obteve da própria Supram Zona da Mata, uma declaração de que essa atividade não é passível de licenciamento, seguindo então os procedimentos previstos. Portanto, superada essa questão e

afastada a atração daquele parágrafo segundo, do artigo 13, o ente licenciador autoriza a supressão de vegetação. Se eu não tenho licenciamento, eu não tenho atração pela supressão de vegetação. Quais são as regras que vão orientar esse proceder? Estas regras estão na Lei Complementar nº 140. O artigo oitavo, da Lei Complementar nº 140, no seu inciso XVI, alínea b, determina que o ente estadual é o responsável por autorizar essas intervenções em imóveis rurais. Este imóvel está em área urbana e sempre foi consenso para uma leitura, a contrário sensu desse dispositivo, aquelas intervenções em imóveis urbanos eram de competência ou atribuição do ente municipal. Confirmando esse entendimento e essa leitura. A contrário sensu da Lei Complementar nº 140 e mais recentemente, do Decreto Estadual nº 47.749, de 2019, que também está lançado na tela, para esclarecer aos senhores, determinou que é competente o órgão ambiental municipal autorizar intervenções ambientais em área urbana, quando não vinculadas ao licenciamento ambiental. Então senhores, o que a gente tem aqui é justamente o seguinte: estamos tratando de uma atividade não passível de licenciamento, porque ela não está listada na Deliberação Normativa Copam nº 217, por consequência não estaria na Deliberação Normativa Copam nº 113. Logo, não estando listada é uma atividade não passível e por consequência à regra do artigo 13, parágrafo segundo, de atração da supressão, não se aplica nesse caso. A regra aplicável seria a regra do artigo oitavo, inciso XVI, alínea 'B'. E mais recentemente, o que está disposto no Decreto Estadual 47.749, confirmando que a autorização emitida pelo ente municipal de São João Nepomuceno é válida, vigente e eficaz. Nesse sentido, eu coloco para vocês esses documentos, tanto a Declaração de Conformidade, quanto as autorizações do Codema, que ressaltam inclusive, que o terreno objeto da autorização está localizado em perímetro urbano, em área antropizada, como situação consolidada etc., estão anexados ao nosso recurso. Eu trouxe também algumas imagens, só para que os senhores se situem em relação ao contexto de São João Nepomuceno. Este é o Ribeirão que corta a cidade e como os senhores percebem há diversas edificações, porque o município expandiu nesse sentido, como acontece com diversos municípios. E nesse caso exposto na tela, se trata justamente da faixa de 372 m<sup>2</sup>, hachuradas nessa imagem, que demonstra uma intervenção autorizada pelo ente municipal, regularmente. E é por isso senhor Presidente e senhores conselheiros, que a gente pede aqui que o nosso recurso seja deferido, com a manutenção desse galpão e com a exclusão das condicionantes relativas a esse episódio. Eu agradeço a atenção, agradeço mais uma vez senhor presidente pela oportunidade de fala.". O Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão passa a palavra à próxima inscrita: Patrícia Lima - representante do empreendedor: "Senhor Presidente, eu me coloco à disposição do Conselho, pode prosseguir, por favor." O Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão passa a palavra ao próximo inscrito: Márcio Lima - representante do empreendedor: "Eu também me coloco à disposição e precisando de alguma coisa, a gente está disposto a esclarecer, conforme as necessidades.". O Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão passa a palavra à equipe técnica: Leonardo Sorbliny Schuchter: "Boa tarde a todos, sou Diretor Regional de Controle Processual da Supram Zona da Mata. Muito bem, realmente a matéria é complexa e nós temos algumas contribuições a trazer, para que os senhores possam deliberar com segurança. É importante dizer inicialmente, atendendo algumas questões que surgiram nessa discussão de hoje, que o licenciamento da empresa Confecções Children foi analisado e a licença concedida no ano de 2012. Naquela ocasião, foram fixadas algumas condicionantes no sentido de recuperar a Área de Preservação Permanente existente no imóvel. E portanto, o empreendedor teve ali naquele momento, algumas obrigações fixadas no sentido de delimitar/cercar a área e promover a sua recuperação com a implantação do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF). Então, havia desde o licenciamento de 2012, uma

obrigação preexistente calcada na legislação florestal de Minas Gerais e na legislação Federal, no sentido de que essas áreas de preservação permanente localizadas no imóvel fossem objeto de recuperação, ao longo da vigência da licença. Portanto, esse é um ponto de extrema relevância, por quê? Porque a empresa, num momento posterior, conforme já foi muito bem esclarecido, pleiteou junto ao município uma autorização para intervir nessa Área de Preservação Permanente, que foi objeto de uma condicionante fixada pelo Estado, no licenciamento estadual. É importante dizer também, que o requerimento e a própria autorização que foi expedida pelo município de São João Nepomuceno, não consta em nome da Confecções Children, mas sim, em nome da empresa que é proprietária do imóvel 'Mafi Participações S.A.'. Portanto, esse requerimento de acordo com os elementos coligidos, não foi feito pela Confecções Children e sim pelo proprietário do imóvel. Tanto que a autorização saiu em nome desse terceiro e talvez em razão disso, não houve a observância no que diz respeito às condicionantes que foram fixadas, no sentido de recuperar a APP. Muito bem, o empreendedor diante dessa situação foi fiscalizado em 2015, e constatou-se ali o descumprimento das condicionantes, tendo sido lavrado o Auto de Infração, em razão deste descumprimento. Iniciando-se aí, a discussão junto ao órgão ambiental, junto à Supram, sobre a necessidade de se promover a regularização no âmbito do licenciamento. No ano de 2016, e logo depois em 2017, já no momento da Renovação da Licença de Operação, licença essa que, conforme já foi mencionado está válida até 2029, na licença de renovação de LO, foi concedida pela CID e o processo de intervenção ambiental foi indeferido. Nesse processo, nesse momento, o empreendedor formalizou o pedido de intervenção ambiental, junto ao Estado, apresentou o requerimento para essa intervenção. No Plano de Utilização Pretendida, que é o estudo que subsidia a análise dos processos de intervenção ambiental, está consignado que o objetivo da intervenção era promover a expansão das atividades da empresa e portanto, verifica-se que há uma vinculação dessas atividades. Elas estão em áreas contíguas e há uma vinculação dessas atividades, ou seja, a obra já estava destinada, de alguma maneira, a compor o seu empreendimento como um todo, muito embora isoladamente, pudesse ser considerada como uma atividade dispensada de licenciamento. O fato, porém, de serem dispensadas de licenciamento, não afastaria a competência do Estado. Esse é o nosso entendimento, tendo em vista que o empreendimento foi licenciado em 2012, com uma obrigação que se refletiu sobre toda a propriedade, sobre todo o imóvel, no que diz respeito à recuperação da APP. Muito bem, na vistoria que foi realizada pela Supram em 2017, também com vistas a análise do processo de licenciamento, constatou-se que essas estruturas que estavam em construção, eram realmente contíguas à esse empreendimento, já existente. E foi, por conseguinte o empreendedor orientado a proceder a regularização junto ao licenciamento que estava em curso, junto ao processo de renovação de LO. No parecer de vistas, e também na manifestação de alguns conselheiros ficou evidenciada aqui a intenção ou a possibilidade, em tese, de uma regularização dessa intervenção que ocorreu, com base na Deliberação Normativa Copam nº 236, de 2019. É importante frisar que quando da decisão da CID, a Deliberação Normativa Copam nº 236/2019, não estava em vigor, pois ela é de dezembro de 2019. E, portanto, não havia ali naquele momento, obviamente, qualquer possibilidade de aplicação, já que essa norma não estava editada. E um ponto muito importante para o contexto de regularização, que também já foi suscitado aqui na discussão, diz respeito a demonstração pelo empreendedor da inexistência de alternativa técnica e locacional para a obra. Muito bem, não basta a possibilidade jurídica, não basta o enquadramento de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto, deve-se demonstrar também que para aquela intervenção não há outra alternativa e no que diz respeito ao pedido formulado, realmente, o que consta nos autos é uma informação e não um estudo propriamente dito. Mas, uma

informação de que a obra já estava em construção, em andamento e, portanto, não haveria em decorrência outra alternativa. Nós entendemos que essa justificativa não foi suficiente para uma análise e, portanto, isso levou ao parecer de indeferimento, que foi ratificado pela CID. Outro aspecto que também gostaríamos de mencionar e que consta no parecer de vistas, é com relação à alteração da condicionante, o Parecer cita a possibilidade de alteração das condicionantes, obviamente referindo-se às condicionantes fixadas em 2012, que dizem respeito à recuperação da APP, com seu reflorestamento. De fato, a alteração da condicionante é possível, mas existe um caminho procedural para isso. O empreendedor deveria requerer a sua alteração ou a sua exclusão de forma fundamentada, e apresentar para tanto, os seus fundamentos e as suas razões, o que não aconteceu. E aí sim, pleitear, depois de uma alteração, uma autorização, o que não aconteceu. Nós tivemos um pedido apresentado por um terceiro, junto ao município de São João Nepomuceno, que foi acolhido pela municipalidade e que depois, de alguma maneira, foi utilizado pela Confecções Children, para iniciar a obra. Então, dado esse contexto, considerando a existência de obrigação pré-existente, fixada no licenciamento anterior, considerando que o empreendedor quando do processo de regularização, que ocorreu junto ao órgão estadual, junto da Supram, não demonstrou a inexistência de alternativa técnica e locacional para obra, e considerando que nós portanto, não vimos naquele pedido elementos suficientes para o deferimento, nós sugerimos o indeferimento do pedido de intervenção ambiental, com a consequente demolição das estruturas, apenas e tão somente, na Área de Preservação Permanente. Nesse sentido, senhor presidente, nós ratificamos aqui o nosso entendimento e submetemos a matéria a deliberação do Conselho.". Conselheira Mariana de Paula e Souza Renan (Conselho da Micro e Pequena Empresa da Fiemg): "Obrigada presidente, boa tarde Leonardo! Que bom que você está aqui para esclarecer a nós, um pouco sobre esse processo. Como eu falei em minhas colocações iniciais, parece que houve uma confusão processual e conceitual. Eu espero que não tenha sido da minha parte, porque na medida em que vejo uma certidão de dispensa de licenciamento, eu não consigo compreender, Leonardo. Desculpe a minha limitação, por favor e me corrija se estiver errada. Mas, eu não consigo compreender por que levar esse processo, dentro de uma renovação de uma licença de operação, sendo que ele não tem vínculo com qualquer atividade que está sendo licenciada. Entendo, que é um galpão contíguo, que a análise sinérgica dos impactos provenientes desse e de outros empreendimentos ali da área, devem ser considerados. Essa avaliação sinérgica está cada vez mais presente nas Suprams e deveria estar. Só que, nós temos que tomar cuidado onde vai ser analisado, porque diante dessa dispensa de ser uma atividade não passível de licenciamento, automaticamente meu raciocínio vai para uma DAIA e aí se pensa, Leonardo, se você me permitir, se pensa já nesses aspectos que você colocou: é uma APP, é baixo impacto ou não é. O que é necessário para levar a crer ao analista e para nos auxiliar aqui na tomada de decisão, se isso é regularizável ou não. Estamos falando de uma pequena área de APP, a mais de 15 m, inclusive da região do Ribeirão. Nós temos uma discussão federal, ainda em trâmite que não podemos nos valer dela, mas se continuar como passou no Senado, esse projeto de lei da APP urbana legitimaria tudo que nós estamos falando aqui. Eu não sei se é de conhecimento dos outros conselheiros, mas o fato é que eu estou diante de um galpão já construído, vamos tratar de alternativa locacional, ok? Vamos tratar! Qual é a alternativa? Se não tiver uma área completamente antropizada ali, sem vegetação que não tenha nada, não justifica demolir um galpão. Eu acho que a alternativa locacional para algo que já está identificado e que, o empreendedor se valeu de uma autorização de um ente federativo, a gente precisa tomar mais cuidado na análise. É o cuidado que eu estou tomando, tá Leonardo? Não estou indo contra o que vocês colocaram, só levantando os fatos para gente chegar num denominador comum, que

eu sei que vai ser possível. Então, eu só queria que você me ajudasse a entender o porquê que isso foi levado para um licenciamento, sendo que não é uma atividade passível de licenciamento e se poderia admitir, de baixo impacto a caracterização, como trouxe o Dr. Bruno Malta e o empreendedor: regularizar a atividade não seria compensação. Quando eu era analista de processos, eu sempre frisei a sustentabilidade ambiental nos processos de desenvolvimento, nesses 3 (três) pilares. Eu olhava o social, na geração de empregos que vai ocorrer nesse galpão, a questão ambiental que é a intervenção de 372 m<sup>2</sup> de área de APP, uma área já antropizada, pelo visto, não sei, isso aí você que vai me dizer e também a questão econômica. A gente está vendo que inclusive, na área ali no município, são vários outros empreendimentos ao longo de um rio. E é assim que eles crescem, a maioria deles aqui em Minas Gerais. Então, a gente não tem como fugir muito disso. Logo, Leonardo, eu queria saber o porquê que isso foi levado para o licenciamento, sendo que vocês certificaram que não era passível, e o porquê de não ter sido regularizado. Isso está no bojo do licenciamento, talvez seja um equívoco. Se estivéssemos falando de uma DAIA, porque não regularizar? Qual foi o problema técnico encontrado ali, que você pode me dizer que não poderia haver aquela intervenção? Muito obrigada pela atenção." Conselheiro Lucas Trindade (MPMG): "Presidente, rapidamente, o que me chamou a atenção de tudo que foi dito, é que o empreendedor descumpriu acintosamente uma condicionante prevista em 2012. Quer dizer, havia uma condicionante no licenciamento ambiental de recuperar essa APP. E por uma via que não a de pedir a exclusão da condicionante e aguardar a exclusão, para somente depois promover a intervenção, por meio de uma outra empresa. Uma outra pessoa jurídica, pediu uma autorização de supressão junto ao município, conseguiu essa autorização e implementou a construção. Na revalidação da Licença de Operação, já vem a construção como consolidada, a construção como erigida de fato e o pedido já de exclusão das condicionantes que foram, pelo que eu vi, pela percepção do Parecer Único, já se pede a exclusão dessas condicionantes. E já faz uma avaliação, sob a égide de um cenário de construção já feita no local. Então, na minha percepção, considerando tudo que foi dito e sempre com todo o respeito, evidentemente às manifestações contrárias, o que me chamou muita atenção foi isso: do fato de que havia uma condicionante, no ano de 2012, que determinava a recuperação daquela Área de Preservação Permanente. Evidentemente, não é por determinar a recuperação, que impossibilitava qualquer tipo de construção ali no local. E sem que esse pedido de exclusão de condicionante fosse apreciado, julgado pelo órgão competente, o empreendedor buscou a certidão de não passível do licenciamento e a autorização, por um meio de outra pessoa jurídica. Não vou entrar em detalhes também, eu não conheço de fato essa relação corporativa, como que ela se dá. Então, não é levantando nada suspeito, longe de mim dizer isso, é porque a gente não tem informações suficientes para fazê-lo. Mas, é só para dizer que o descumprimento dessa condicionante, que é obrigação de relevante interesse ambiental, chama a atenção, nesse caso, e indica que a intervenção não foi regular, porque ela descumpre uma condicionante do órgão ambiental, que foi dada para permitir a operação daquele empreendimento. Quer dizer, a condicionante é decisiva para a concessão de uma Licença de Operação. Então, essas foram as minhas percepções depois de ouvir com muita atenção todos os argumentos. E na manifestação do Dr. Leonardo, o que mais me chamou a atenção foi esse aspecto. Eu estou aqui a disposição para debater, acho que a discussão está muito boa, todos os argumentos são muito válidos, muito interessantes, muito inteligentes.". Conselheira Lígia Vial (Amda): "Obrigada senhor presidente, eu queria só manifestar que no meu entendimento, não tem muita confusão na concepção dos fatos. A certidão de dispensa recebida pelo empreendedor, nós sabemos, é um documento totalmente automático. Ela não é analisada por uma pessoa dentro da Supram, né?"

Você insere as informações no sistema e sai uma dispensa automática. Ela não foi analisada sem considerar que esse empreendimento fazia parte de um empreendimento muito maior. E eu não sei também, se no âmbito do Estado, foi como municípios e se teria sido inclusive requerida em nome de uma outra empresa. Isso eu não sei dizer, eu estou só levantando (questionando). O fato é que ter recebido uma dispensa de licenciamento do Estado, não quer dizer que essa dispensa é absoluta e que o Estado não pode *in loco* rever o posicionamento e dizer que faz parte de um empreendimento muito maior. Parece-me que há uma tentativa aqui de aferir uma simplicidade, na atividade exercida pelo empreendedor, que está dentro da APP. Mas eu acho que é fundamental lembrar que a construção desse galpão de confecção de roupa, sozinho, se fosse simplesmente uma confecção de roupas, ele não seria passível de licenciamento pelo Estado. No entanto, ele está junto de um empreendimento de classe 6, gigante, que tem um claro parentesco com a atividade do galpão. Ou seja, faz parte de um empreendimento como um todo e assim ele se torna passível de licenciamento, como bem colocado pelo Dr. Lucas. Que foi inclusive objeto de análise pelo próprio licenciamento estadual. E agora, foi descumprido condicionante e aí objeto de entrar com o nome de uma segunda empresa, por meio do município. Eu fico bastante entristecida de nessa altura do Copam, a gente está discutindo uma fragmentação de licenciamento desse nível. Eu acho que a gente tem que lutar no Estado, no âmbito ambiental, em qualquer esfera pública, para que a gente não crie a prática de fato consumado. A infração não pode ser cometida e depois se regulariza e se compensa, porque isso estimula a prática de atividade ilícita. Então, não é porque é de baixo impacto ou porque é passível agora de se regularizar, não vamos discutir se não tem alternativa locacional ou se, como já está feito, vamos discutir que a gente pode compensar. Não funciona assim, tem impacto! Inclusive que não são mitigáveis e compensáveis. Se a prática é ilícita, se ali é APP, tem que ser recuperada a área. Eu acho que a regra tem que ser válida para todos. Eu acho que é isso que a gente tem que fazer, não só em Minas Gerais, mas no país inteiro. Porque se a gente partir desse pressuposto, é 'de grão em grão', daqui a pouco todas as APP's do país estão ocupadas, e aí vai se compensando, vai se criando essa prática. Pelo que entendi, pela manifestação da Supram, eu posso estar errada porque são muitas informações, mas o empreendedor tinha obrigação de recuperar essa APP, que estava degradada desde o licenciamento de 2012, e não cumpriu. E foi autuado! E ainda para piorar, realizou essa intervenção em APP, que já tinha sido tratada no âmbito do licenciamento. Então, para mim fica claro que, apesar de ser pequena a intervenção, não tem análise de alternativa locacional, com laudo bem-feito, para dizer que essa é a única área possível e não é uma atividade de interesse social de utilidade pública. Então, eu queria só colocar isso e claro, também ouvir a Supram. Obrigada." Conselheiro Flávio Túlio de Matos Cerqueira Gomes (MMA): "Eu queria somente manifestar a minha concordância com o depoimento da Lígia Vial, da Amda." O presidente passa a palavra ao Wagner Melo (Supram Zona da Mata): "Boa tarde a todos, eu fui gestor do processo de revalidação da licença ambiental em 2017, onde constatei *in loco* a atividade de lavanderia, que já funcionava com a Licença de Operação (LO), emitida em 2015. E já existia a atividade de confecção, como bem disse o representante do empreendedor e a conselheira. De fato, a atividade não era passível, mas ela funciona dentro de uma área contígua, a área de lavanderia, como a gente viu na imagem projetada pelo advogado Dr. Bruno Malta, que mostrou para a gente, era uma área contígua, o galpão foi construído após a construção, já existente, da lavanderia. Essa área construída posterior ao objeto dessa discussão, é mais próxima à área de lavanderia, então a gente não pode dizer que ela estava em fase final de construção. A gente não pode dizer que ela seria utilizada somente para a área de confecção. Então, ela é um terreno único, com um CNPJ único e a gente não pode dizer que ele solicitou e em vistoria principalmente, a

gente não conseguiu identificar que aquela área seria utilizada somente para a confecção. Então, a gente estava tratando de um processo como um todo, uma área como um todo. A geração de resíduo efluente industrial, efluente sanitário, resíduo doméstico, resíduo industrial, era de uma área como um todo. Foi tratado como um todo e a gente não distinguiu a área de facção, a área de lavanderia. Era um único CNPJ que foi considerado como um todo. Então, com a imagem que foi projetada, a gente pode verificar que não há distinção visível de que aqui eu vou tratar somente da área de confecção e aqui da área de lavanderia. Então, a intervenção foi feita posterior a essa autorização da LO, desconsiderando totalmente a condicionante prevista no Parecer Único, que essa área tinha que ser recuperada. Desde o momento que o primeiro técnico que analisou a parte da LO, após a solicitação, ele considerou a área como um todo. Ele não distinguiu e em momento algum, foi tratado como uma área somente de confecção ou somente de lavanderia. Então, contextualizando a vistoria, a gente identificou que a área foi intervinda. Foi desconsiderado totalmente a condicionante, já tinha sido lavrado esse auto de infração, em 2015 pela fiscalização, e eu constatei isso em 2017, quando da revalidação da licença. Então, somente para frisar, o empreendimento foi considerado como um todo. Tanto para geração de resíduos, geração de efluentes, geração efluente sanitário, não é uma empresa distinta, dizendo: essa área foi só para confecção e é não passível. Então, ela foi tratada como um todo, com um CNPJ, que atuava no local. Então, a gente tem que tratar e visualizar essa empresa como um todo e não desmembrar para poder justificar o pedido de dispensa ou tratar como uma atividade inferior. Foi constatada a edificação de 2 (dois) andares, é uma atividade industrial e não como foi mencionado pela conselheira, não se trata de uma atividade de interesse social, de utilidade pública e sim de uma atividade industrial. Então, assim foi tratado! Obrigado a todos.” Leonardo Sorbliny Schuchter (Diretor Regional de Controle Processual da Supram Zona da mata): “Bom, eu acho que essas informações trazidas pelo analista Wagner, a Supram ZM, ajudam a elucidar bastante daquilo que a conselheira Mariana apresentou de dúvidas. Do porquê que houve essa vinculação. A Deliberação Normativa Copam nº 217 inclusive deixou expresso no artigo 11, que inclusive nós transcrevemos no parecer, sobre essa possibilidade, a gente está falando aqui de um empreendimento, de uma atividade que seria dispensada de licenciamento ambiental, mas pelo fato de estar em área contígua e com possível compartilhamento de sistemas de controle e em área que já havia uma obrigação de recuperação de APP. Nós fizemos essa aglutinação. Não entendemos que haveria ali uma fragmentação propriamente dita, porque nós não estamos falando de 2 (duas) atividades passíveis de licenciamento. A atividade passível de lavanderia então não se estaria ali, de alguma forma fragmentando para se ter um enquadramento diferente. Mas, a aglutinação das atividades, em termos técnicos e considerando o empreendimento como um todo, é medida essencial na análise desse caso. Então, nós entendemos que não só pela obrigação pré-existente, mas também pelas características do empreendimento e pela, não ousaria dizer conjugação das atividades, mas talvez sim, haja, uma conjugação das atividades. A análise partiu dessa premissa e nós entendemos que havia a necessidade de uma autorização do Estado para essa intervenção. Essa autorização não ocorreu, volto a dizer, porque nós não tivemos o preenchimento de um dos requisitos, de uma das condições que é a comprovação da inexistência de alternativa técnica locacional. Conselheira, eu não me lembro se há outras questões, me perdoe, mas estou à disposição aqui. Obrigado.” Conselheira Mariana de Paula e Souza Renan (Conselho da Micro e Pequena Empresa da Fiemg): “Ok! Perfeito! Eu agradeço muito a equipe da Zona da Mata. Presidente, por gentileza, eu gostaria para finalizar, se todos os conselheiros concordarem, de ouvir o Dr. Bruno Malta sobre o que foi colocado aqui, por gentileza, sobre a fragmentação de licenciamento. Eu não entendi que era disso

que nós estávamos tratando, tendo em vista que existe uma declaração de atividade não passível, isso me preocupou muito, mas o Leonardo já falou que não se fala de uma fragmentação propriamente dita. Então, eu acredito que paira ainda a dúvida sobre a caracterização do empreendimento e essa relação empresarial que foi colocada, que eu gostaria de verificar por fim. Porque se ultrapassássemos isso, também essa questão da alternativa locacional, a questão técnica da intervenção. Nós estamos diante de uma intervenção de baixo impacto que seria regularizável.

Então, eu gostaria de um detalhamento nesse sentido. Por favor, obrigada." O presidente passa a palavra ao Dr. Bruno Malta - representante do empreendedor: "Senhora conselheira, muito obrigado pela oportunidade da fala, é muito importante a gente ter esse espaço de paridade de armas, afinal de contas é importante prestar os esclarecimentos para que o Conselho possa decidir. Foram 3 (três) dúvidas senhor presidente, a primeira delas relacionada a questão da relação comercial entre a Mafi e a Confecções Children e é importante frisar o seguinte: se existe uma relação comercial subjacente entre as empresas, pouco importa em termos de regularização de atividades. Bastando a gente lembrar, inclusive, nesse sentido existe é parecer da Procuradoria Federal Especializada do Ibama, no sentido de que a licença ambiental e por consequência, atos dessa mesma natureza, eles não são *intuitu personae*. Esses atos são autorizados, são emitidos em favor do empreendimento, da atividade e não do empreendedor. Então, se existe uma relação Comercial de locação entre as partes, por exemplo, uma empresa é titular de um contrato e vai e pleiteia perante o órgão competente a autorização devida cumprindo todos os procedimentos e etapas necessárias. Então, nesse sentido essa relação comercial subjacente pouco importa, pouco interfere, na situação que está sendo debatida nestes autos. Aliás, me causa alguma estranheza essas insinuações de que existiria uma 'má fé' do empreendedor nesse sentido, não tem o mínimo cabimento. E aí nesse aspecto, fazendo uma referência ao segundo questionamento, feito pela conselheira, relacionado à fragmentação do licenciamento ambiental. Fragmentação do licenciamento ambiental, a gente deve aplaudir o estado de Minas Gerais porque na Deliberação Normativa Copam nº 217, assim como no Decreto nº 47.383, no seu artigo 16, a fragmentação foi prevista expressamente, inclusive há um código específico no Decreto 47.383, repreendendo aquelas condutas de fragmentação do licenciamento ambiental. Mas eu só penso em fragmentação de licenciamento quando há atividades passíveis de licenciamento ambiental. O que não é o caso aqui. A atividade foi caracterizada pelo empreendedor perante a Supram, perante o órgão ambiental, foi preenchido um formulário de caracterização do empreendimento com a atividade de confecções de roupas. Essa atividade não está prevista na Deliberação Normativa Copam nº 217, não está prevista na revogada Deliberação Normativa Copam nº 74, de forma que, se houvesse alguma irregularidade, essa irregularidade deveria ser atacada na base. O empreendedor prestou algum tipo de declaração falsa? Se ele prestou, autua. Mas não é o caso, o galpão foi edificado para a atividade de confecções e agora, já há uma presunção, com todo o respeito pelo analista Wagner, de que aquele galpão poderia albergar as atividades principais do empreendimento. Ora, nesse sentido a gente deveria esperar então que o galpão entrasse em funcionamento para fazer uma fiscalização e verificar o que está sendo de fato, desenvolvido ali. Mas, o empreendedor caracterizou a sua atividade como uma atividade não passível. Ele seguiu o procedimento. E só há fragmentação de licenciamento, vale lembrar aqui, todos nós conhecemos os casos de AAF para minério de ferro, que motivou toda essa discussão sobre fragmentação de licenciamento ambiental, estávamos diante de atividades passíveis de licenciamento ambiental. Mas que, por uma simplificação do procedimento, foram consideradas aí sim, fragmentação de licenciamento. O que não é o caso aqui. Aqui, nós estamos tratando de uma confecção e o empreendedor, nesse caso, buscou todas as autorizações pertinentes. Então é bom que fique claro,

porque esse discurso que insinua, inclusive, uma ‘má fé’ do empreendedor, ele deve ser rechaçado nesse Conselho. E por fim, o último questionamento que foi colocado pela conselheira, sobre a questão da alternativa técnica locacional. O empreendedor apresentou um estudo de alternativa técnica locacional, como foi colocado pelo Dr. Leonardo. Esse estudo foi considerado insuficiente. O procedimento das regras procedimentais do Decreto nº 47.383 determina o seguinte: se há informações passíveis de uma complementação, que o empreendedor seja notificado para prestar informações complementares, nesse estudo. Se existe uma insuficiência, que ela fosse esclarecida e previamente apresentada ao empreendedor para que complementasse os estudos de alternativa técnica e locacional. E aí, teriam feito sem sombra de dúvidas. Mas não! O processo foi encaminhado para a CID, com a sugestão de indeferimento, isso lá em 2019. Nós estamos discutindo isso há mais de 6 (seis) anos, um Galpão parado desde 2015, no desenvolvimento das atividades. E aí é importante lembrar, senhores conselheiros, que nesse processo de APEF e DAIA que foi formalizado perante a Supram, existe uma proposta de compensação dessa intervenção, em Área de Preservação Permanente, em uma proporção inclusive maior do que determina a legislação: 05 (cinco) para 01 (um). E esse pedido, essa compensação sequer foi analisada pela Supram. Então, feito esses esclarecimentos, senhor presidente e senhores conselheiros, eu fico à disposição. Porque eu gostaria inclusive de prestar outros esclarecimentos em relação a essa questão de operação de condicionante. Porque foi colocado e é muito importante, senhor presidente, mencionar que o empreendedor, lá em 2017, pediu a alteração das condicionantes só que naquela oportunidade, não existia o Decreto nº 47.383, que prevê hoje, a possibilidade de um pedido formal de alteração de condicionantes. Mas, ele fez isso nos autos. Ele cumpriu inicialmente, lá em 2013 a condicionante, que determinava cercamento de APP e comprovou nos autos. Isso está no recurso, está no processo. Então, se for necessário, estou à disposição.”. Conselheira Lígia Vial (Amda): “Obrigada Yuri, eu vou ser breve. Primeiro eu queria, após a manifestação do órgão ambiental, parabenizar a Supram por esse entendimento colocado aqui no conselho. Eu acho que está corretíssima a análise feita pelo órgão. E fazer só uma breve comparação: acho que, com a manifestação do Dr. Bruno de que, de novo, não seria fragmentação de licenciamento, porque não há previsão de licenciamento dessa atividade pela Deliberação Normativa Copam nº 217. Eu que a gente já discutiu muito essa questão de fragmentação de licenciamento no Copam e é difícil fazer comparações, mas eu queria lembrar: seria a mesma coisa de licenciar, por exemplo uma mineração e na hora que você vai licenciar, a construção de um refeitório, você licencia o refeitório no âmbito do município. Afinal de contas, o refeitório faz parte da mineração. Obviamente, é difícil de fazer comparações, mas o que faz parte do empreendimento como um todo, tem que ser licenciado pelo mesmo ente federativo. No mesmo processo de licenciamento, sob pena de se não conseguir avaliar o impacto ambiental do empreendimento, como um todo. Esse é o intuito do licenciamento e é disso que nós estamos discutindo aqui. Lembrar novamente, que houve o descumprimento de condicionante, uma APP que deveria ter sido recuperada. E além de não ter sido recuperada, ainda houve uma construção irregular em Área de Preservação Permanente, que deveria ter sido recuperada. Eu só queria deixar esse comentário, obrigada.”. Lucas Trindade (MPMG): “Senhor presidente eu só gostaria de colocar brevemente, sempre com todo o respeito, porque não sei se a fala foi dirigida a mim dizendo que ‘causa surpresa a alegação de má fé’, pelo contrário. Eu disse que não entraria nesse mérito. Fiz essa ressalva expressa na minha primeira fala. Agora, o fato é que essa menção de que o pedido foi feito em nome de uma outra pessoa jurídica, está expressa no Parecer Único, que está sendo submetido a votação, daí que me parece relevante e de maneira nenhuma isso é indiferente. Qual o motivo de uma pessoa jurídica ter pedido por outra? Isso

pode levar, não estou dizendo que é o caso, estou dizendo que ao menos em tese, isso pode levar à indução de erro do destinatário do pedido. Então, é essa informação que eu queria deixar pontuado. Jamais houve insinuação de 'má fé', por parte do Ministério Público, de maneira alguma. Outra questão, é que após ouvir todas as considerações, permanece a na nossa visão. Isso com todo o respeito, permanece o descumprimento da condicionante. Quer dizer, houve o cercamento de uma Área de Preservação Permanente! Mas, ao mesmo tempo, dirigiu-se uma construção ali pouco depois. O descumprimento da condicionante jamais foi informado. E valer-se, de um fato consumado, vedado pelo STJ, para depois regularizar essa construção nos parece, com todo o respeito, equivocado. Então, estou à disposição e dou por esclarecido em relação a todos os fatos.". Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ficou bem claro o seu posicionamento, Dr. Lucas, e não houve insinuação da parte do senhor, de que a empresa agiu de má fé. Na minha opinião está muito claro o seu posicionamento. O senhor foi muito cuidadoso na sua fala. Eu peço licença aqui Leonardo, somente para colocar uma pontuação: 'o uso do cachimbo faz a boca torta'. Eu como advogado e diretor de controle processual, não creio que se trata realmente de fragmentação. Eu acho, que está mais para o previsto no artigo 36, do Decreto 47.383, que tem a seguinte previsão: As alterações de atividades ou empreendimentos licenciados, que não resultem de ampliação. Porque se resultar em ampliação está muito fácil, mudou o parâmetro. Então, quando você muda um parâmetro já fica caracterizado que você propôs uma ampliação. Mas tem alterações, conforme previsto no artigo 36, com a seguinte previsão: 'porém não impliquem em aumento ou incremento dos impactos ambientais, deverão ser previamente comunicados ao órgão ambiental competente, que decidirá sobre a necessidade de submeter a alteração a processo de regularização ambiental. Na hipótese do caput, não havia a necessidade de novo processo de regularização ambiental e eventuais medidas mitigadoras compensatórias que forem identificadas pelo órgão ambiental como necessárias e deverão ser descritas na forma de adendo ao Parecer Único, da licença concedida.' No caso em questão, havia um licenciamento ambiental e depois houve uma alteração. Uma alteração de um projeto que não era passível de regularização ambiental, que era o galpão. Então, realmente não se trata de fragmentação, não houve fragmentação por parte do empreendedor, mas houve uma alteração que era não passível, porém havia uma intervenção. Porque as alterações ou qualquer tipo de licenciamento ambiental, mesmo os não passíveis, ou aqueles passíveis de regularização ambiental com medidas simplificadas, a supressão de vegetação, a intervenção ambiental, a intervenção hídrica, ela deve preceder, no caso do licenciamento ambiental simplificado e quando não passível, ela deve ser regularizada pelo órgão ambiental competente. O que houve, é que o entendimento da Superintendência pela leitura do artigo 11, seja da Deliberação Normativa Copam nº 217, ou pelo artigo 16, do Decreto nº 47.383, que fala que a caracterização tem que ser de todas as atividades e que a atividade não passível, deveria estar abarcada dentro do processo de licenciamento ambiental. Creio que seria, pelo menos na minha percepção, essa a situação. E aí, não há 'má fé' por parte de ninguém. Houve apenas esse entendimento.". Leonardo Schuchter (Supram Zona da Mata): "Só agradecer ao senhor presidente e aos demais conselheiros, representantes da empresa também, pelo debate que tivemos. E da nossa parte não temos mais nada a acrescentar. Os nossos apontamentos estão todos consignados no Parecer Únicos e também nas nossas falas aqui, durante a reunião. Obrigado.". Conselheiro João Carlos de Melo (Ibram): "Esse galpão, quando construído, a quem pertencia o imóvel? Foram duas construções em tempos pretéritos, é isso? Construído o galpão e posteriormente foi feito um anexo em outra área, ou seja, uma área contígua? Os proprietários dessas áreas são os mesmos? Pareceu-me que houve uma solicitação em um determinado momento, de uma licença para uma

segunda entidade. É isso mesmo? É só um esclarecimento. Creio que estas informações possam ajudar em uma avaliação melhor do caso. Talvez o Dr. Bruno possa nos auxiliar um pouco mais nesse segmento, se for possível." O presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão passa a palavra ao analista para prestar os esclarecimentos. Wagner Melo (Supram Zona da Mata): "Esse galpão foi construído posteriormente, após a obtenção da Licença de Operação, em 2012, com as condicionantes de recuperar a APP, ele veio a ser construído posteriormente. É uma área contígua, dentro da área geral do empreendimento. Eles estão falando de uma área de 300m<sup>2</sup>, mas existe um galpão de 2 (dois) andares, é uma obra considerável, parte dele faz parte da regularização, da discussão. Mas, é um galpão que tem toda a estrutura física, já está todo construído e engloba também a parte de direcionamento de efluente sanitário. A fossa ficava dentro desta estrutura. Então, parte da edificação estava na APP e ela foi construída totalmente posterior. É uma edificação totalmente nova e contígua a área já existente do empreendimento que já estava licenciado, objeto da condicionante de recuperação.". Com essas considerações, o presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão coloca o processo em votação: Recurso indeferido nos termos do Parecer Único da Supram Zona da Mata. Votos favoráveis ao Parecer Único da Supram Zona da Mata: Seapa, Sede, Segov, CREA-MG, Seinfra, PMMG, MPMG, ALMG, MMA, Amda, Mover, Uemg, Assemg. Abstenção: AMM - Justificativa: "Em função de desencontro das informações." Votos Contrários ao Parecer Único da Supram Zona da Mata: Fiemg, Faemg, Ibram, CMI-MG, Conselho da Micro e Pequena Empresa. Justificativas dos votos contrários: Fiemg "Todos os argumentos para o voto contrário constam no relato de vistas conjunto que foi apresentado"; Faemg: "O relato de vistas e os debates me convenceram que a posição de quem pediu vistas está mais adequado nesse processo.;" Ibram: "Meu voto é contrário não só pelo parecer de vistas conjunto, mas também pela última informação prestada, ou seja, houve uma construção posterior em uma área de uma segunda pessoa que não ficou esclarecido para mim, se essa pessoa seria ligada a empresa ou não. Eu entendi que não seja, então pela via de dúvida, meu voto é contrário." CMI-MG: "Voto contrário por entender a regularidade da autorização que o proprietário teve, e se ainda assim, isso não fosse acatado, ele teria a possibilidade de regularização. Conselho da Micro e Pequena Empresa: "Nosso voto acompanha o parecer de vistas apresentado no sentido de acolher as razões recursais apresentadas pelo interessado, com a consequente avaliação da regularização da intervenção aventada e a exclusão das condicionantes 3, 4 e 5." Ausente: Ufla.

**6. Processos Administrativos para exame de Recurso do Auto de Infração:**

6.1 Café Dom Pedro Ltda. - Torrefação e moagem de grãos - Vespasiano/MG - PA/Nº 01618/2003/003/2010 - AI/Nº 8574/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. Retorno de Vista pelo Conselheiro Hélcio Neves da Silva Júnior (CMI-MG): "Aqui a gente está falando da empresa Dom Pedro que tem como atividade torrefação e moagem, localizada no município de Vespasiano. Mas assim, adentrando o assunto, esse parecer foi feito a quatro mãos. Eu e o titular desta cadeira, o Adriano, talvez ele tenha um aspecto um pouco 'Frankenstein', cada um escreveu um pouquinho, mas acho que no contexto, nós chegamos na mesma conclusão. Além do debate, que já está cansativo a respeito da prescrição intercorrente, trata-se de um processo de 12 anos atrás, né? Mais especificamente, ele começa em dezembro de 2009 e em que pese esses aspectos, ele merece uma atenção também, pelo mérito. Foi feito uma vistoria na empresa, conforme falei anteriormente, em dezembro de 2009, para a verificação de emissão de particulados acima do permitido por norma, por lei, e durante essa fiscalização não foi verificado *in loco* alteração de parâmetro, porém, durante a fiscalização foram vistos os relatórios anuais da empresa e pode-se perceber que, em uma das duas fontes estacionárias, uma delas desobedecia ao parâmetro. Obviamente aqui, a gente percebe que estamos falando

de emissão de partículas. É um tipo de poluição totalmente perceptível, gera incômodo imediato no entorno e o proprietário à época, justificou falando que em julho daquele ano onde foi percebido essa variação, essa medição foi feita de forma equivocada, numa área onde a medição naturalmente seria maior do que talvez na extremidade. E aqui eu não vou nem entrar tanto nesse aspecto, porque independente de qualquer coisa me parece um claro erro material, visto serem 2 (duas) fontes. Uma incorreta, e os próprios laudos anteriores e os posteriores daquele mesmo ano, indicavam que não houvesse nenhum tipo de alteração. A gente sabe aqui que modificações dentro de uma chaminé que é o caso do presente assunto, pelo menos teria que inutilizar uma delas e isso não aconteceu. A operação continuou e os laudos posteriores mostraram que não havia nenhuma outra alteração de parâmetro. Fato é que, nesse mesmo ínterim aí, nesse mesmo período, houve uma ação do Ministério Público, com o intuito também de verificar esses parâmetros, se eles estavam sendo cumpridos conforme legislação pertinente. E dentro desse inquérito pode-se verificar, que a empresa cumpre rigorosamente com tudo aquilo que é pertinente a legislação. Eles não têm, até o presente momento nenhum óbice, nenhuma alteração, nenhum auto, nada que venha a denegrir o cumprimento das condicionantes que lhe são pertinentes. Outro caso importante, que é bom ressaltar durante essa fiscalização do Ministério Público, é que esse processo foi arquivado tendo por base a alegação da própria Secretaria do Estado e da Secretaria de Meio Ambiente do município. Em momento algum foi verificado qualquer tipo de alteração em parâmetro ou desobediência à normas ou às regras de emissão de particulos. Então a gente entende aqui se trata claramente de um erro material, esporádico, que pode acontecer porque afinal de contas quem faz essas medições são seres humanos, eles podem errar até mesmo na digitação de um número. E nesse caso aqui, me parece muito claro que se trata de um empreendedor cumpridor das suas obrigações em relação ao meio ambiente. Tão cumpridor que os próprios dispositivos dele, conforme atesta o auto de fiscalização, eles são ecologicamente corretos. Ou seja, já existe ali um compromisso anterior, com as questões ambientais, o que tem que ser sempre valorizado, tem que ser sempre aplaudido. E nesse caso, por tudo o que já foi falado sobre essa questão, de três Órgãos atestarem que não existe poluição e não existe nenhuma prova contrária daquilo que argumenta o empreendedor, até mesmo a própria Secretaria poderia a qualquer momento questionar esses próprios laudos e se porventura, ela encontrasse alguma alteração certamente esse proprietário ele seria autuado. Então, pensando que já são 10 anos, exaustivamente fiscalizado por entes diferentes, pela Prefeitura, pelo Estado e pelo Ministério Público. E por existir um processo arquivado pelo próprio Ministério Público, eu entendo que a gente não tem nenhuma prova contrária daquilo que afirmou o proprietário, à época, e daquilo que dá a entender que certamente a gente está falando aqui de um erro material, eventual, esporádico e pode ser cometido por qualquer ser humano, que esteja na linha de frente de qualquer empresa, de qualquer trabalho. Então, nesse caso, eu peço revisão do indeferimento e que o proprietário possa continuar com as suas atividades, da mesma maneira que ele tem feito desde então, sempre cumpridor das suas obrigações ambientais. Basicamente é isso e muito obrigado a todos." O Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão chama o inscrito Dr. Frederico Aburachid - representante do empreendedor: "Boa tarde a todos, boa tarde senhor presidente, em nome de quem cumprimento todos os membros desse colendo Conselho. Em primeiro lugar parabenizar, eu tenho acompanhado todas as discussões deste Conselho, e em especial as dessa Câmara Normativa Recursal, as discussões são muito técnicas e engrandecem a nossa participação ainda mais, a nossa audiência. Então, realmente essa virtualização ampliou muito o acesso. Parabéns ao Sisema, por isso também! Bom, no caso que estamos submetendo aos senhores hoje, trata-se

de uma pequena empresa, Café Dom Pedro, aqui de Minas Gerais, e o conselheiro Hélcio foi cirúrgico, de fato nenhuma fiscalização realizada no empreendimento constatou qualquer descumprimento da legislação ambiental dos parâmetros nas emissões atmosféricas. Todas as fiscalizações, todas as vistorias realizadas verificaram que o empreendimento cumpria rigorosamente as normas ambientais. Não obstante isso, na verificação dos inúmeros relatórios de automonitoramento, apurou-se um erro em um dos relatórios. Em um dos relatórios teria sido apurado um erro na emissão dos efluentes atmosféricos, um descumprimento de parâmetro. Mesmo tendo sido observado isso, no momento que isso teria sido observado, eu vou justificar por que eu falo ‘teria’ toda hora, eu quero ressaltar isso, o empreendedor postou no auto de fiscalização, que a metodologia empregada naquela emissão foi incorreta, ou houve um erro material porque não era possível, porque não se observava nenhum efluente atmosférico em desacordo. E são 2 (duas) fontes, então quer dizer que não seria possível essa distorção. Todos os relatórios que constam nos autos, todos eles mostram cumprimento dos parâmetros. Não há nos autos do processo administrativo, que nós estamos discutindo, qualquer relatório que mostre descumprimento de parâmetro. Então, foi uma observação que foi feita no auto de fiscalização, depois de 3 ou 4 meses, não sei precisamente quanto tempo depois dessa fiscalização *in loco* lavrou-se um auto de infração baseado nessa frase, que consta no auto de fiscalização. Dito isso, todos os relatórios apresentados, todos os laudos técnicos apresentados, mostram que a empresa cumpre rigorosamente os seus parâmetros. Nós apresentamos um laudo da fabricante, descrevendo o processo desse equipamento, que é um processo ecológico atestando o equipamento, os subscritores dos laudos, todos demonstrando que a empresa cumpre rigorosamente, não bastasse tudo isso, o Ministério Público, zeloso como sempre na sua função, instaurou um inquérito civil e concluiu pelo arquivamento do processo, do inquérito civil. Porque a empresa estava regular, não havia nada a ser feito, basearam-se inclusive numa manifestação da Supram, que disse que os equipamentos existentes atendiam aos requisitos da legislação. O mesmo foi dito pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, então tratase de fato, com precisão cirúrgica que disse o conselheiro Hélcio de um erro material e a empresa que é pequena, que cumpre as suas exigências, recebeu uma multa de mais de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) atualizada. São mais de 12 anos, fica até difícil fazer as provas daquela época, mas nós fizemos, tudo que consta nos autos demonstra que a empresa é cumpridora das suas obrigações. Então, o que nós pedimos, já que não há nenhuma prova em contrário, não há nenhum laudo, nem mesmo aquele que foi citado no auto de fiscalização, consta do processo. Não se sabe nem qual foi o número que teria sido emitido além do parâmetro. Então, quer dizer, o Conselho vai confirmar uma autuação sem sequer ter o laudo, sem ter o número do descumprimento, sendo que todos os documentos mostram que a empresa é cumpridora. Tanto que o Ministério público fez uma fiscalização, a Secretaria Municipal fez a fiscalização. A própria Semad, a própria Supram, reiteradamente já fez fiscalizações no empreendimento e não constatou nenhuma irregularidade. Então, o que nós pedimos é a descaracterização do auto de infração, o cancelamento do auto de infração. E na pior das hipóteses, não seria possível aplicar a pena, sem considerar uma atenuante, porque de fato todos os relatórios anteriores e posteriores ao que era mencionado sem confrontar o que foi, só para concluir presidente, todos os documentos mostram que ele está cumprindo, ou seja, mesmo no momento da fiscalização não existia emissão atmosférica em desacordo. Então quer dizer, eu não consigo encontrar a motivação para o auto de infração diante de tantos elementos de convicção. Mas, em última hipótese, que seja aplicada atenuante para redução da infração, porque qualquer equívoco que tenha sido cometido, ainda que materialmente cometido, foi sanado antes mesmo da

fiscalização. Então eram essas as minhas considerações. Eu me coloco à disposição." O Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão passa a palavra à Gláucia Dell'Areti (Núcleo de Auto de Infração da Feam): "Boa tarde a todos! Ao contrário das alegações, o que ocorreu neste processo foi uma solicitação do Ministério Público, feita através de 2 (dois) ofícios que são mencionados nos autos do processo, o Ofício 589, de 2008 e o Ofício 357, de 2008. Com relação ao processo do Ministério Público de encerramento, tratam-se de processos distintos. A fiscalização neste processo, ocorreu tanto através de verificação de documentação quando feita, à época, salvo engano, Gerson de Araújo Filho, eu acho que ele era chefe da fiscalização, ele esteve *in loco* e ele faz um auto de fiscalização relatando que, de fato ocorreu um problema num dos sistemas, e que à infração que ele descreve, é uma infração tipificada como descumprimento da Deliberação Normativa. Nos autos do processo foi trazido um relatório tentando anular o auto de infração, com base no relatório mencionado pelo próprio fiscal. A fiscalização ocorreu em 11 de dezembro e o auto de infração é datado de 4 de fevereiro e o relatório apresentado, que foi contestado, é de julho de 2009, porém foi trazido pelo empreendedor um relatório datado de 27/04/2010. Logo, as condições de fato não seriam as mesmas, então esse relatório não tem condão de anular a infração ali aplicada de forma devida pelo fiscal, da constatação de todo o processo, as alegações, não tem nenhum documento que comprove o que foi alegado. O relatório é bem posterior, o Gerson esteve tanto no local quanto recebeu do próprio empreendimento um relatório falando sobre os padrões, como ele menciona aqui, a concentração de material particulado acima dos limites da Deliberação Normativa Copam nº 01, de 1992. A infração foi devidamente tipificada em que pese também nos autos dos processos, a gente verifica a todo momento falando sobre o comprometimento da empresa com as questões ambientais, sobre o sistema ecológico, porém a infração ela ocorreu e foi devidamente tipificada. E foi, a princípio, por solicitação do próprio Ministério Público. Com relação às atenuantes, nós verificamos nos autos do processo e elas não tem como ser aplicada, nenhuma das circunstâncias atenuantes por descabimento de regramento legal. Não tem como ser aplicada no presente caso nenhuma atenuante, pelo esforço, nos termos da análise do Parecer do Núcleo de Infração da Feam, nós somos pela manutenção da penalidade de multa, assim como foi aplicada pelo fiscal." O Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão passa a palavra ao Conselho. Conselheiro Hélcio Neves da Silva Júnior (CMI-MG): "Ainda assim persiste a dúvida, se eu for entrar numa seara legal vocês vão acabar comigo, então vamos tentar ver a questão técnica aqui, que é a questão da chaminé em si e a questão do número do particulado. Eu pelo menos não vi no processo, o quanto ultrapassou o parâmetro. Não vi. Perdoem-me se foi uma falha minha, mas até a questão da chaminé em si, possivelmente se ela apresentar uma falha não é não algo fácil, né? Ali, nós estamos falando de duas, uma inevitavelmente seria desligada e ela ficaria sem funcionar. Não é uma questão pontual! Por isso que eu não estou entrando na questão 'se o auto é válido ou não', eu estou entrando exatamente na questão assim: 'se houve um erro material'. E um erro material pode acontecer. E assim, volto a falar nessa Câmara que, fiscalização geralmente é por parte do empreendedor, a gente tem uma grande dificuldade quando isso acontece. As vezes os documentos estão ali na nossa frente, a gente não vê, a gente entrega coisa que às vezes não fazem parte daquilo que está sendo verificado. Eu estou alegando aqui que tecnicamente me parece muito mais plausível que tenha ocorrido um erro material específico em 1 (um) mês, tanto em decorrência das medições anteriores quantos das posteriores. E por ser uma coisa assim: um em 'um universo de mil', do que na verdade ele ter descumprido esse parâmetro. E assim, a própria condição do empreendedor me dá confiança de que, de fato, esse erro material ocorreu e aqui eu não vou nem entrar no mérito se o auto é válido ou não. O laudo foi verificado, tudo

bem, mas não existia esse parâmetro que foi apresentado e foi apresentado de forma equivocada a meu ver. E por tudo que veio antes e o que vem depois. É bem essa questão que eu estou que eu estou levantando.". O Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão passa a palavra ao conselheiro Felipe Faria de Oliveira (MPMG): "Boa tarde, presidente, muito obrigado. Bom, esse é um caso que, particularmente, não vou desenvolver muito. Eu sempre falo que vou falar pouco, mas dessa vez eu vou conseguir. É porque já houve, como foi citado aí, uma manifestação do Ministério Público, então senhor presidente até o momento da votação vou reiterar a justificativa, mas manifesto desejar o motivo da minha abstenção, que em razão de posicionamento feito pelo colega, dentro da unidade institucional, a gente não vai manifestar no voto, um posicionamento. Só não posso deixar de registrar que, particularmente, eu li o arquivamento que a então Promotora de Justiça, aliás uma combativa Promotora de Justiça fez no caso concreto. Eu não posso deixar de registrar que, particularmente, tenho uma visão um pouquinho distinto da colega, porque pelo que percebi das suas razões de arquivamento do inquérito civil e que não necessariamente, obviamente, a responsabilidade administrativa não sinceramente se confunde com aquela verificada nos inquéritos civis, que visam muitas das vezes a responsabilidade civil, de compensação, de recuperação. Para além disso, o argumento central que a colega explorou foi no sentido de que, em vistorias posteriores não foram detectadas novas relações de parâmetros, novos indicativos de emissão de particulados em desconformidade e a instalação de medir filtros adequados para o empreendimento. Eu respeito, obviamente, a manifestação da colega, razão pela qual o Ministério Público não votará no caso concreto, mas particularmente eu tenho um posicionamento um pouco distinto, no sentido de que a adoção dessas medidas, não necessariamente invalida uma eventual constatação no momento de uma determinada fiscalização. Pode ser que tenha ocorrido um erro material, conforme o conselheiro mencionou, mas apenas para pontuar aqui, as razões pontuadas pela colega, na minha opinião, não necessariamente geram a conclusão, nesse sentido. Eu não vou mais adentrar nesse caso concreto, senhor presidente, e peço desculpas aos demais conselheiros e a essa presidência, ao próprio empreendedor a respeito do tema, justamente em razão de no caso concreto é mencionado no inquérito civil, o mesmo Auto de Infração. Isso a gente observou, e em razão disso o Ministério público desde já vai se abster da discussão. Eu só queria deixar essa pequena reflexão da minha parte. Muito obrigado e vou me abster aqui do restante da discussão." O Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão coloca o processo em votação: Votos favoráveis ao parecer da Feam: Segov, Seinfra, PMMG, MMA, Mover; Abstenção: CREA-MG; MPMG (devido à manifestação anterior); AMDA (em função de dúvida com relação ao parecer de vistas colocado); Votos contrários ao parecer da Feam: SEAPA (Voto contrário, nos termos apresentados no relato da CMI-MG); Sede (Voto contrário, nos termos do relato apresentado); ALMG (nos termos do Parecer apresentado); AMM (nos termos apresentados pela CMI-MG); Fiemp (auto de Infração está prescrito e pelas alegações apresentadas pela CMI-MG); Faemp (Auto de Infração está prescrito e pelas alegações apresentadas pela CMI-MG); Ibram (auto de Infração está prescrito e pelas alegações apresentadas pela CMI-MG: (conforme parecer de vistas); Conselho da Micro e Pequena Empresa (auto de Infração está prescrito e pelas alegações apresentadas pela CMI-MG); UEMG (auto de Infração está prescrito e pelas alegações apresentadas pela CMI-MG); Assemg (auto de Infração está prescrito e pelas alegações apresentadas pela CMI-MG); Ausente: Ufla. O RECURSO FOI PROVIDO, contrário ao Parecer do Núcleo do Auto de Infração da Feam. 6.2 Greca Transportes de Cargas S.A. - Transporte rodoviário de produtos perigosos - Betim/MG - PA Nº 04534/2009/002/2010 - PA/CAP/Nº 677622/2019 - AI Nº 8533/2009. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. Indeferido o Recurso, nos termos do parecer jurídico da Feam. Votação em bloco. Votos

favoráveis ao parecer da Feam: Seapa, Sede, Segov, Crea-MG, Seinfra, PMMG, ALMG, MMA, AMM, Amda, Mover, Ufla. Votos contrários ao parecer da Feam/Justificativa: Fiemp “Voto contrário por entender que os Autos de Infração em questão estão prescritos.”; Faemg: “Na mesma linha da conselheira Denise, entendendo que os processos em bloco estão prescritos, votamos contrário.”; Ibram: “Senhor presidente, da mesma forma, tudo indica que todos esses processos já foram prescritos, e por isso votamos contra.”; CMI-MG: “Voto contrário, todos acima de 5 (cinco) anos, portanto prescritos.”; Conselho da Micro e Pequena Empresa: “Exceto pelo item 6.4, do qual eu me abstenho, considero os demais processos prescritos, portanto aplicação da prescrição intercorrente, eu voto contrário.”; e UEMG: “Voto contrário por entender a prescrição.” Abstenções/Justificativa: MPMG: “Abstenção com base no Ato 2 da Corregedoria Geral do Ministério Público e mediante ausência de prévio contato com os promotores naturais.” e Assemg “Abstenho por ter entrado na sala há 3 (três) minutos e não ter participado da discussão.

6.3 Paraopeba Participações Ltda. - Empreendimento com atividade não listada - Contagem/MG - PA Nº 02582/2008/002/2013 - PA/CAP/Nº 678742/2019 - AI/Nº 2576/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. PEDIDO DE VISTA pelo Conselheiro Hélcio Neves da Silva Júnior representante da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG). Justificativa: “Eu tenho um conhecimento anterior desse processo e gostaria de analisá-lo melhor.”

6.4 Novelis do Brasil Ltda. - Metalurgia dos metais não-ferrosos em formas primárias, inclusive metais preciosos - Ouro Preto/MG - PA/Nº 00006/1977/028/2009 - AI/ Nº 17372/2008. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. Votos favoráveis ao parecer da Feam: Seapa, Sede, Segov, Crea-MG, Seinfra, PMMG, ALMG, MMA, AMM, Amda, Mover, Ufla. Votos contrários ao parecer da Feam/Justificativa: Fiemp: “Voto contrário por entender que os Autos de Infração em questão estão prescritos.”; Faemg: “Na mesma linha da conselheira Denise, entendendo que os processos em bloco estão prescritos, votamos contrário.”; Ibram: “Senhor presidente, da mesma forma, tudo indica que todos esses processos já foram prescritos, e por isso votamos contra.”; CMI/MG: “Voto contrário, todos acima de 5 (cinco) anos, portanto prescritos; e UEMG: “Voto contrário por entender a prescrição.” Abstenções/Justificativa: MPMG: “Abstenção com base no Ato 2 da Corregedoria Geral do Ministério Público e mediante ausência de prévio contato com os promotores naturais.”; Assemg “Abstenho por ter entrado na sala há 3 (três) minutos e não ter participado da discussão.”; e Conselho da Micro e Pequena Empresa: A conselheira justificou sua abstenção, no início da reunião.

6.5 Fundição Sideral Ltda. - Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem - Itaúna/MG - PA Nº 148/1994/005/2010 - AI Nº 05096/2009. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. PEDIDO DE VISTAS pelos Conselheiros Denise Bernardes Couto (Fiemp) - Justificativa: “Quero pedir vistas desse processo, porque tem alguns detalhes que eu gostaria de poder tentar fazer uma análise mais aprofundada.”; Mariana de Paula e Souza Renan (Conselho da Micro e Pequena Empresa da Fiemp): - Justificativa: “Eu preciso de mais detalhes do processo, por gentileza, senhor Presidente, então será necessária uma leitura mais aprofundada para uma tomada de decisão.”; e João Carlos de Melo (Ibram): Justificativa: “O motivo é o mesmo, sendo o mais breve possível, quero fazer uma avaliação sobre o aspecto específico da própria fundição. Obrigado.”

6.6 Rio Branco Alimentos S.A. - Abate de animais de médio e grande porte - Patrocínio/MG - PA Nº 15/1998/010/2012 - PA/CAP/Nº 678595/2019 - AI/Nº 33626/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. PEDIDO DE VISTAS pelos Conselheiros Denise Bernardes Couto (Fiemp) - Justificativa “Eu quero vistas desse processo pelo mesmo motivo do anterior, tem algumas questões que eu quero aprofundar, alguns detalhes, para mim ficaram algumas pontas soltas, e eu preciso fazer uma análise mais aprofundada para poder, como se diz, fazer a minha

convicção de voto, posteriormente.". Mariana de Paula e Souza Renan (Conselho da Micro e Pequena Empresa da Fiemg) - Justificativa "Senhor Presidente, pelos mesmos motivos, por gentileza."; João Carlos de Melo (Ibram) - Justificativa "Senhor presidente, pelos mesmos motivos já apresentados, também gostaria de pedir vistas desse processo.", e Hélcio Neves da Silva Júnior (CMI-MG) - "Senhor presidente, vou pedir vistas nesse processo, pelos motivos já explanados pelos demais conselheiros, que são suficientes para a minha justificativa.". 6.7 Mineração Pico do Gavião Ltda. - Lavra a céu aberto com ou sem tratamento, rochas ornamentais e de revestimento - São Tomé das Letras/MG - PA/Nº 00405/2000/006/2011 - AI/Nº 67050/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. Indeferido o Recurso, nos termos do parecer jurídico da Feam. Votos favoráveis ao parecer da Feam: Seapa, Sede, Segov, Crea-MG, Seinfra, PMMG, ALMG, MMA, AMM, Amda, Mover, Ufla. Votos contrários ao parecer da Feam/Justificativa: Fiemg "Voto contrário por entender que os Autos de Infração em questão estão prescritos."; Faemg: "Na mesma linha da conselheira Denise, entendendo que os processos em bloco estão prescritos, votamos contrário."; Ibram: "Senhor presidente, da mesma forma, tudo indica que todos esses processos já foram prescritos, e por isso votamos contra."; CMI/MG: "Voto contrário, todos acima de 5 (cinco) anos, portanto prescritos."; Conselho da Micro e Pequena Empresa: "Exceto pelo item 6.4, do qual eu me abstendo, considero os demais processos prescritos, portanto aplicação da prescrição intercorrente, eu voto contrário."; e UEMG: "Voto contrário por entender a prescrição." Abstenções/Justificativas: MPMG: "Abstenção com base no Ato 2 da Corregedoria Geral do Ministério Público e mediante ausência de prévio contato com os promotores naturais." e Assemg: "Abstenho por ter entrado na sala há 3 (três) minutos e não ter participado da discussão. 6.8 Pedreira e Britadora Cantieri Ltda. - Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento - São Sebastião do Paraíso/MG - PA/Nº 00003/1992/004/2010 - AI/Nº 66567/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. Indeferido o Recurso, nos termos do parecer jurídico da Feam. O Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão abre a palavra aos inscritos: Benedito Carlos Carina: "É uma honra postar-me ainda que por videoconferência, diante de vossas senhorias e assim eu faço para levar ao conhecimento dos conselheiros que a empresa recorrente está sendo pela penalizada numa multa expressiva de 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), por ter deixado de enviar o inventário de resíduos sólidos isto, é o que noticia o auto de infração lavrado em 22/10/2010. Senhores conselheiros, senhor presidente, nós estamos tratando de uma penalidade de um aspecto formal. É o recurso pelo sistema disponibilizado a nós que era um sistema de informática. A empresa recorrente situa-se em uma área fora do perímetro urbano da cidade de São Sebastião do Paraíso, onde nós encontramos seríssimas dificuldades de sinal de internet. E nessa época, é do conhecimento deste interlocutor que a empresa, apesar de ter tentado por várias vezes enviar ela não conseguiu. Agora a penalização está se materializando de uma forma apenas formal, processual. Porque de uma forma material, não houve crime algum ao meio ambiente, até porque a empresa não teve nenhuma fiscalização *in loco* e o auto de infração foi detectado porque o auditor fiscal, com todo respeito, viu no sistema que não tinha o inventário dos resíduos sólidos. Mas, se ele tivesse atentado para vir *in loco* na empresa veria que não teve dano algum, capaz de suportar uma penalização tão alta, como uma empresa secular que gera impostos e cria empregos. Agora, o que se espera desse egrégio conselho é que Vossas Senhorias atentem que a empresa ao recorrer alega prescrição, porque nós estamos debatendo um fato ocorrido há 11 anos atrás. Não obstante o argumento, a Supram, com todo o respeito, vem nos dizer que houve a diliação do prazo para entrega desse inventário. Entretanto, essa diliação de prazo não foi materializada. Nem a Supram e nem a empresa têm a materialização de que houve a diliação do

prazo. Portanto, nós estamos com uma questão absolutamente formal. Onde, com o respeito devido a todos os membros do conselho, o cerne da questão é: houve ou não dano ao meio ambiente? Não houve dano ao meio ambiente. O que houve foi uma falha na transmissão. A empresa não conseguiu transmitir os dados pelo sistema disponibilizado tal qual tantas outras empresas assim também não conseguiram. Tanto é que hoje esse sistema já está modernizado, diferenciado.

Terminando, foi um prazer postar me respeitosamente perante Vossas Senhorias. Espero que seja dado provimento ao nosso recurso e que caso seja aplicado, se for o caso, a pena de advertência. Haja vista apenas a falha no envio do relatório intitulado inventário de resíduos sólidos, sem causar nenhum tipo de dano ao meio ambiente. Respeitosamente, peço o deferimento. Muito obrigado.". O Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão passa a palavra à Gláucia Dell'Areti (Núcleo de Autos de Infração da FEAM): "No caso deste processo foi um descumprimento de deliberação normativa, pela não entrega do inventário de resíduos sólidos. É uma infração de natureza gravíssima, por isso descebe a aplicação de advertência. E a deliberação foi prorrogada, como mencionado pelo próprio empreendedor. O prazo para a empresa era até 31/03/2010, foi prorrogado por 90 dias, passando a ser o último dia para a entrega 29/06/2010 e a alegação de não conseguir encaminhar o relatório de inventário, via sistema foi verificada, porém não foi comprovada. Por isso, nós sugerimos a manutenção da penalidade de multa, assim como aplicada nos termos do Decreto e nos termos da Deliberação Normativa Copam nº 117, de 2008.". O Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão passa palavra ao conselheiro Felipe Faria de Oliveira (MPMG): "Eu gostaria de pontuar duas coisas rapidamente, de forma muito objetiva. A gente tem sempre a discussão, o conselho colocou muito bem, é uma discussão sempre reiterada, sobre a questão da prescrição intercorrente e é legítimo que a gente discuta. Isso amadurece obviamente o funcionamento do conselho, mas eu não posso deixar de pontuar aqui também um outro lado. Esse ano nós tivemos oportunidade de debater de forma muito aprofundada, a questão da prescrição intercorrente que foi trazido aqui, especificamente nesse caso concreto. E conforme teve um posicionamento muito sólido da AGE, a ausência de norma estadual especificamente, que permita a aplicação da prescrição intercorrente, impede na nossa visão, incidência desse instituto, nos procedimentos que são julgados aqui na CNR. Existe a possibilidade sim, do transcurso do prazo entre o fato e a lavratura do auto de infração, isso tem previsão na nossa legislação estadual. Mas, não prescrição intercorrente após a lavratura do auto. Então, é esse posicionamento me parece que a própria AGE já tem ele bastante sólido, e eu não posso deixar de fazer esse registro aqui, em que pese essa discussão que é saudável aqui no conselho, de forma alguma nossa intenção não tolher o debate, mas apenas fazer também o contraponto com relação a esses dados, que eu acho que precisam ser relembrados também dentro desse âmbito da discussão, que é feito acerca da prescrição intercorrente. Eu ainda faço um outro registro aqui, eu ouvi o representante da empresa, agradeço as colocações aqui para esclarecimento ao conselho. Particularmente porém, nesse caso concreto, eu tenho um posicionamento um pouco distinto, quando o representante da empresa eu falo o seguinte: 'olha não houve dano ambiental'. Existem algumas obrigações que elas são necessárias de serem adimplidas, independente do dano ambiental, isso Independente do dano ambiental. Isso se refere por exemplo, a necessidade do protocolo de declaração de estabilidade de barragens de mineração na Feam. Anualmente, a depender do porte da barragem. Olha, mas a barragem não rompeu, não gerou dano! Não importa! Essa é uma obrigação administrativa e o seu descumprimento gera o auto de infração. Isso porque não é possível que o órgão ambiental faça uma auditoria todos os anos, em todas as estruturas que todos os empreendedores possuem. Por isso a necessidade de uma obrigação administrativa, de cunho aparentemente formal, mas que tem por

trás, uma série de repercussões ambientais que se deseja alcançar. Então, só para destacar, aqui para o conselho, eu não sei se a gente conseguiu esgotar bem esse ponto, mas eu queria fazer apenas fazer essa reflexão, essa contribuição, que existem algumas obrigações que são administrativas. Vejam bem, administrativas unicamente, não existe nenhuma ação civil pública de compensação ou recuperação em razão disso, porque de fato não houve dano ambiental propriamente dito, mas existem obrigações que são de fato com esse cunho mesmo. Eu coloquei um exemplo, justamente em paralelo essa questão das declarações de condição de estabilidade que devem ser protocolados na Feam, independente se a estrutura está em risco, se ela está rompendo, se ela rompeu, se gerou dano ambiental ou não. O seu descumprimento gera assim, um auto de infração. Então, apenas para fazer esse pequeno contraponto senhor presidente e agradeço a oportunidade.". O Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão coloca em votação o Item 6.8 Pedreira e Britadora Cantieri Ltda. Indeferido o recurso, nos termos do parecer jurídico da Feam. Votos favoráveis: SEAPA, SEDE, SEGOV, CREA-MG, SEINFRA, MPMG, PMMG, ALMG, MMA, AMM, AMDA e Mover. Votos contrários/justificativas: FIEMG, FAEMG, Ibram, CMI, Conselho da Micro e Pequena Empresa e UEMG (por entenderem que o auto de infração está prescrito); Ausentes no momento da votação: Ufla e Assemg.

6.9 Vale Manganês S.A. - Produção de ligas metálicas (ferro ligas) - Ouro Preto/MG - PA/Nº 00071/1987/007/2013 - AI/Nº 7880/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. Indeferido o Recurso, nos termos do parecer jurídico da Feam. Votos favoráveis ao parecer da Feam: Seapa, Sede, Segov, Crea-MG, Seinfra, PMMG, ALMG, MMA, AMM, Amda, Mover, Ufla. Votos contrários ao parecer da Feam/Justificativas: Fiemp "Voto contrário por entender que os Autos de Infração em questão estão prescritos."; Faemg: "Na mesma linha da conselheira Denise, entendendo que os processos em bloco estão prescritos, votamos contrário."; Ibram: "Senhor presidente, da mesma forma, tudo indica que todos esses processos já foram prescritos, e por isso votamos contra."; CMI/MG: "Voto contrário, todos acima de 5 (cinco) anos, portanto prescritos."; Conselho da Micro e Pequena Empresa: "Exceto pelo item 6.4, do qual eu me abstendo, considero os demais processos prescritos, portanto aplicação da prescrição intercorrente, eu voto contrário."; e UEMG: "Voto contrário por entender a prescrição." Abstenções: MPMG: "Abstenção com base no Ato 2 da Corregedoria Geral do Ministério Público e mediante ausência de prévio contato com os promotores naturais." e Assemg - Justificativa: "Absto por ter entrado na sala há 3 (três) minutos e não ter participado da discussão.

6.10 Ecosust Soluções Ambientais Ltda. - Incineração de resíduos - Campo Belo/MG - PA/Nº 10202/2008/010/2014 - PA/CAP/Nº 679952/2019 - AI/Nº 68162/2014. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. Indeferido o Recurso, nos termos do parecer jurídico da Feam. Votos favoráveis ao parecer da Feam: Seapa, Sede, Segov, Crea-MG, Seinfra, PMMG, ALMG, MMA, AMM, Amda, Mover, Ufla. Votos contrários ao parecer da Feam/Justificativas: Fiemp "Voto contrário por entender que os Autos de Infração em questão estão prescritos."; Faemg: "Na mesma linha da conselheira Denise, entendendo que os processos em bloco estão prescritos, votamos contrário."; Ibram: "Senhor presidente, da mesma forma, tudo indica que todos esses processos já foram prescritos, e por isso votamos contra."; CMI/MG: "Voto contrário, todos acima de 5 (cinco) anos, portanto prescritos."; Conselho da Micro e Pequena Empresa: "Exceto pelo item 6.4, do qual eu me abstendo, considero os demais processos prescritos, portanto aplicação da prescrição intercorrente, eu voto contrário."; e UEMG: "Voto contrário por entender a prescrição." Abstenções/Justificativas: MPMG: "Abstenção com base no Ato 2 da Corregedoria Geral do Ministério Público e mediante ausência de prévio contato com os promotores naturais." e Assemg "Absto por ter entrado na sala há 3 (três) minutos e não ter participado da discussão.

**7. Processo Administrativo para**

**exame de Recurso, conforme dispõe os §§ 4º, do art. 7º, do Decreto nº 45.175/2009:** 7.1 AB Florestal Empreendimentos Imobiliários, Atividades Florestais e Participações Ltda. - Produção de carvão vegetal e floresta plantada; posto revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de avião; silvicultura - Pirapora/MG - PA/Nº 04158/2004/001/2013 - Classe 3. Apresentação: GCARF. O Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão abre às discussões e solicita à Elaine Bessa da GCARF/IEF que faça um breve histórico acerca do processo, para subsidiar a votação. Elaine Bessa - GCARF/IEF: “Boa tarde a todos! Para contextualizar esse processo que está retornando a CNR, trata-se de um recurso, face à decisão proferida pela CPB, que fixou a compensação ambiental em 2017. Nesse recurso foi trazido como os argumentos do recorrente itens como correção monetária, sobre o valor contábil líquido do empreendimento e marcação de alguns fatores de relevância, alguns aspectos técnicos. Esse processo ele foi votado na CPB, extraordinária, realizada em 2019, o que ocorreu? A CPB à época deu deferimento parcial desse recurso para retirada da atualização da correção monetária, fixada pelo TJ. E o que ocorreu posteriormente à decisão? Havia um parecer da AGE, que determinava que nós teríamos que aplicar a correção monetária também com base no VCL. Então, essa decisão à época, foi contrária ao entendimento do parecer vigente da AGE, que é o 15.886 de 2017. E após essa decisão, houve um controle de legalidade do presidente do Copam, para anular essa decisão que havia dado provimento parcial a recurso, para retirada dessa correção monetária, dessa atualização monetária. Em fevereiro de 2020, na reunião da CPB, tendo vista anulação da decisão, após o controle da legalidade realizado, ela retornou para CPB, para ser deliberado e nessa reunião da CPB, o conselho resolveu manter os temos Parecer. Então, eles não aprovaram, a época, a retirada da atualização. Ocorre que nesse período quando o processo teria que vir, automaticamente, pra CNR, para a segunda instância, a AGE modificou o entendimento sobre a alteração de posicionamento sobre a correção monetária. Por esse motivo que o processo foi retirado de pauta. O parecer da AGE que alterou o posicionamento, ocorreu em 6 de abril de 2020, então já tinha sido encaminhado esse processo para deliberação da CNR e na reunião que ele foi pautado, o presidente à época, achou por bem retirar esse processo a Pauta. Por que? Porque ele fez uma consulta para AGE, para ver se aplicaria esse novo entendimento, visando atualizar o novo entendimento da AGE, em relação à correção monetária do VCL. Eu vou ler o parecer: ‘manteve o entendimento em relação VR e ela modificou, parcialmente, a revisão do entendimento quanto a compensações calculadas sobre o VCL, a serem atualizadas monetariamente a partir da publicação do Parecer da GCAF’. Porque antes, era atualizada no fechamento do parecer e agora, em relação a atualização, somente após a deliberação da CPB, se com decisão transitada em julgado. Houve então, a consulta à AGE, para verificar esse novo entendimento aplicaria nesse processo e se a Nota Técnica da AGE nº 5.868 de 20/08/2021. Ela manifestou positivamente quanto à aplicação do novo entendimento nesse processo também. Em relação ao VCL, perdeu o objeto, porque nós temos que atender a correção somente agora. Então, desconsidera-se o valor que está no Parecer anterior, mas há questões técnicas que o empreendedor também arguiu. E esse fato, conforme a manifestação, ele pode alterar ou não, o valor sem atualização da época do Parecer. Então, na verdade, deve ser analisado, a gente vai aplicar o entendimento novo da AGE, em relação a VCL, mas ainda assim há necessidade da deliberação em relação aos aspectos técnicos, arguidos pelo Empreendedor, sobre os quais a GCARF/IEF mantém o entendimento exarado no Parecer, para manutenção das marcações.”. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Em suma, cai a atualização e permanece os critérios. É isso?” Elaine Bessa - GCA/IEF: “Exatamente!”. O Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão coloca

em votação o Item 7.1 AB Florestal Empreendimentos Imobiliários, Atividades Florestais e Participações Ltda. Indeferido o recurso conforme parecer único da GCARF. Votos Favoráveis: Seapa, Sede, Segov, Seinfra, PMMG, MPMG, ALMG, MMA, AMM, Fiemg, Faemg; Ibram, CMI-MG, Uemg; Amda; Mover; Conselho da Micro e Peq. Empresa. Solicitação da Fiemg e do Conselho da Micro e Peq. Empresa, que conste em ata a justificativa dos votos favoráveis: Fiemg: "Em virtude desse novo entendimento da AGE, que retirou a incidência da atualização pelo valor contábil líquido na compensação ambiental do empreendimento."; e Conselho da Micro e Pequena Empresa "Considerando a Nota Técnica da AGE nº 5.868 de 20/08/2021, devido a manifestação de não aplicabilidade de correção monetária ao valor contábil líquido." Abstenção/justificativa: CREA-MG (não ter participado da discussão, por falha na internet). Ausentes no momento da votação: Ufla e Assemg. O Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão solicita à Elaine Bessa que disponibilize à Secretaria Executiva a Nota Técnica da AGE para envio aos conselheiros. Item 8. Processo Administrativo para exame de recurso para Intervenção Ambiental e aprovação de compensação decorrente da supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica localizados em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, não vinculados ao Licenciamento Ambiental: 8.1 Décio Bruxel e Outros/Fazenda São Gabriel e Fazenda Onça, lugar denominado Buracão - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos em regime extensivo; Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura; Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; Suinocultura - Presidente Olegário/MG - PA/SEI/Nº 2100.01.0026999/2021-91 - Área de RL: 120,6104 ha - APP: 13,0741 ha - Área Requerida: 5,3904 ha - Área Passível de Aprovação: 0,0000 ha. Fitofisionomia: Floresta Estacional Semidecidual. Estágio de Regeneração: Médio a avançado. Apresentação: URFBio Alto Paranaíba. PEDIDO DE VISTA pelos Conselheiros Hélcio Neves da Silva Júnior, representante da CMI/MG - Justificativa: "Senhor Presidente, estou entendendo que está havendo uma certa elasticidade da aplicação da Lei da Mata Atlântica e eu gostaria de analisar dentro do processo, como que isso foi feito. Então, é para uma melhor análise desse processo."; e Carlos Alberto Santos Oliveira - representante da Faemg - Justificativa: "Senhor Presidente, nesse processo, conforme disse o conselheiro Hélcio Neves a respeito da legislação da Mata Atlântica, criou-se ali uma dicotomia entre os técnicos do Sistema de Meio Ambiente e os técnicos que apoiam o empreendedor, né? Agora, a Mata Atlântica virou um tormento para todo mundo. Tudo virou Mata Atlântica, e se você for ler o parecer dos técnicos do Meio Ambiente e se você ler o parecer dos consultores, você fica muito confuso, porque um caminha para uma demonstração de que aquela área é Mata Atlântica e o outro caminha, na minha opinião, com mais subsídios e com mais firmeza de raciocínio, vai em outro caminho. Então, peço ao Tonhão que está mais próximo da região, que se tiver oportunidade de fazer aquela vistoria, eu não sei que distância você está, mas seria muito bem-vinda para a gente não ficar só no papel.". O Conselheiro da Mover, informa que pretende fazer uma vistoria no local e levantar mais informações para apresentar na próxima reunião e que dessa forma, não há necessidade de pedir vistas ao processo, já que outras entidades solicitaram. Que pretende buscar informações para realizar uma apresentação, conforme sugerido pelo representante da Faemg. **9. ENCERRAMENTO.** Não havendo outros assuntos a serem tratados, o presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão, da qual foi lavrada esta ata.

## APROVAÇÃO DA ATA

**Yuri Rafael de Oliveira Trovão**  
**Presidente suplente da Câmara Normativa e Recursal**



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovão, Diretor**, em 16/12/2021, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **39619371** e o código CRC **5002C701**.

**Referência:** Processo nº 1370.01.0062045/2021-51

SEI nº 39619371